

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
CURSO DE DIREITO**

Lidiane Brum da Fonseca

**A MULHER E O CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DISPOSITIVOS DA LEI  
DE EXECUÇÃO PENAL**

Santa Cruz do Sul  
2022

Lidiane Brum da Fonseca

**A MULHER E O CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA (IN) APLICABILIDADE DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DISPOSITIVOS DA LEI  
DE EXECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>a. Caroline Fockink Ritt

Santa Cruz do Sul

2022

*Dedico este trabalho a todos que lutam pela igualdade social, pelos Direitos Humanos e pelas condições de uma vida digna.*

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todo o incentivo e suporte prestado nesses anos de vida e de faculdade. O meu esforço para concluir a graduação nunca foi sozinha, sempre acompanhada da dedicação e do orgulho de ambos, que fizeram de tudo para que eu chegasse até aqui.

Aos meus avós, exemplos de afeto e cuidado, que sempre estiveram comigo em todos os momentos, me incentivando, me apoiando, e me presenteando com a maior riqueza que carregarei para sempre comigo: o amor. Eles que, no primeiro mês de graduação, em março de 2017, foram comigo comprar o notebook que me faz escrever essas palavras, e concluir esse trabalho.

Ao meu companheiro, Everton, que me apoiou em todos os momentos de estudo, de noites em claro e de dedicação, que com carinho compreendeu minha ausência.

Ao meu companheirinho de quatro patas, Floquinho, meu presente ao aprovar no vestibular de Direito, que esteve ao meu lado todos os dias, me fazendo companhia enquanto estudava e escrevia a monografia, sempre me transmitindo força através de seu olhar cheio de amor.

A minha amiga, Laura, parceira do curso e da vida, a qual dividiu comigo todos os momentos da graduação, desde o frio na barriga do primeiro dia de aula até os anseios das mais difíceis provas e da elaboração dessa monografia. Dupla de GAJ, de viagens acadêmicas, que colecionou comigo momentos memoráveis no Curso de Direito, fazendo dos percalços meros desafios.

Aos meus amigos, pelas palavras de motivação e carinho, em especial, a minha amiga Carina, a qual sempre me fez acreditar que eu era capaz, que não podia duvidar da minha força, me lembrando e me ajudando sempre a buscar a minha melhor versão, e que foi luz em momentos escuros.

A minha orientadora, a qual aceitou me conduzir nessa etapa, prestando todo e seu auxílio, a qual admiro por exercer com maestria a mais bela das profissões: ser professora.

Agradeço, por fim, a todos os professores do Curso de Direito da UNISC que, ao longo da faculdade, se tornaram fonte de inspiração, e me mostraram que estou no caminho certo, pois não me vejo lutando por outra coisa que não o Direito. Assim como, aos profissionais com quem estagiei na 1ª Promotoria Criminal de Santa Cruz

do Sul, os quais possuo imensa gratidão por tanto conhecimento partilhado durante os dois anos de estágio não obrigatório. Sem dúvida a maior parte do conhecimento jurídico que adquiri, bem como do amor pelo Direito Penal, foi através dessa oportunidade.

*Cada coisa tem seu valor; ser humano,  
porém tem dignidade.*  
(Immanuel Kant)

## RESUMO

O presente trabalho possui como tema a (in)aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana e das garantias da Lei de Execução Penal no âmbito do sistema prisional feminino, e objetiva apontar se diante da atual realidade carcerária nacional, com relação as mulheres, o princípio da dignidade da pessoa humana é atendido, assim como os dispositivos da Lei de Execução Penal. Nestes termos, considerando as falhas no atendimento das necessidades básicas das apenadas, bem como das complicações do precário sistema prisional brasileiro, quais são as dificuldades e percalços para que, de fato, seja garantido o princípio da dignidade da pessoa humana no cumprimento de pena das mulheres encarceradas, e aplicadas as garantias impostas na Lei de Execução Penal? O método de abordagem utilizado é dedutivo, tendo em vista que partiu do geral para o particular, analisando como se dá a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os dispositivos legais da Lei de Execução Penal, e seus reflexos, no âmbito do sistema prisional feminino. É de fundamental importância o estudo do tema, visto que o número de mulheres restringidas de liberdade teve grande crescimento nos últimos anos, e mesmo que cumprindo sentença condenatória, as detentas possuem direitos e garantias a serem cumpridos e garantidos pelo Estado, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como as garantias da Lei de Execução Penal. Embora o texto legislativo seja claro e expresso, as falhas no sistema são exorbitantes, carecendo de políticas públicas e melhorias, para que assim, consiga-se obter o principal intuito da Lei de Execução Penal, buscar a ressocialização das detentas.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Lei de Execução Penal. Mulheres. Sistema Penitenciário.

## **ABSTRACT**

The present work has as its theme the (in)applicability of the principle of human dignity and the guarantees of the Penal Execution Law within the scope of the female prison system, and aims to point out if, in the face of the current national prison reality, in relation to women, the principle of human dignity is met, as well as the provisions of the Penal Execution Law. In these terms, considering the failures in meeting the basic needs of the inmates, as well as the complications of the precarious Brazilian prison system, what are the difficulties and mishaps so that, in fact, the principle of the dignity of the human person is guaranteed in the execution of the sentence of the prisoners? incarcerated women, and the guarantees imposed in the Penal Execution Law applied? The method of approach used is deductive, considering that it started from the general to the particular, analyzing how the applicability of the principle of human dignity occurs, as well as the legal provisions of the Criminal Execution Law, and its reflexes, in the scope of the women's prison system. The study of the subject is of fundamental importance, since the number of women restricted in freedom has grown significantly in recent years, and even if serving a conviction, the inmates have rights and guarantees to be fulfilled and guaranteed by the State, in view of the constitutional principle of human dignity, as well as the guarantees of the Penal Execution Law. Although the legislative text is clear and express, the flaws in the system are exorbitant, lacking public policies and improvements, so that the main purpose of the Penal Execution Law can be achieved, to seek the resocialization of inmates.

**Keywords:** Dignity of the Human Person. Penal Execution Law. Women. Penitentiary system.

## SUMÁRIO

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>9</b>  |
| <b>2</b> | <b>ASPECTOS HISTÓRICOS</b> .....   | <b>11</b> |
| 2.1      | Origem do sistema prisional feminino no Brasil .....   | 13        |
| 2.2      | Os aspectos sociais da mulher encarcerada .....  | 15        |
| 2.3      | O machismo no sistema carcerário feminino .....  | 18        |
| <b>3</b> | <b>A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....  | <b>21</b> |
| 3.1      | O princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição Federal .....   | 23        |
| 3.2      | Os desafios de "ser mulher" no ambiente carcerário .....   | 27        |
| 3.3      | Das assistências .....   | 29        |
| <b>4</b> | <b>A DETENTA E OS DISPOSITIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL</b> .....  | <b>34</b> |
| 4.1      | O Estado e o (des)cumprimento da garantia fundamental da dignidade da<br>pessoa humana e dos dispositivos da Lei de Execução Penal ..... | 38        |
| 4.2      | Os obstáculos do Estado na tutela da garantia fundamental da dignidade da<br>pessoa humana .....   | 41        |
| <b>5</b> | <b>CONCLUSÃO</b> .....   | <b>46</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>54</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Versa o presente trabalho monográfico sobre a (in)aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana e das garantias da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) no âmbito do sistema carcerário feminino.

Nesse sentido, objetiva-se apontar se, diante da atual realidade carcerária nacional, com relação às mulheres, o princípio da dignidade da pessoa humana é atendido, assim como os dispositivos da Lei de Execução Penal. A principal questão a ser respondida com o trabalho reside nas dificuldades e percalços para que, de fato, seja garantido o princípio da dignidade da pessoa humana no cumprimento de pena das mulheres encarceradas, e aplicadas as garantias impostas na Lei de Execução Penal. Sendo assim, questiona-se: quais são os percalços enfrentados pelo Estado para que se consiga garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os dispositivos da Lei de Execução Penal, no âmbito do sistema prisional feminino?

O método utilizado para a concretização da pesquisa é o dedutivo, tendo em vista que partirá do geral para o particular, a fim de resultar numa conclusão a respeito das dificuldades do Estado na garantia dos direitos das detentas. A técnica de pesquisa empregada corresponde a pesquisa bibliográfica, normativas, doutrinárias, através de livros, artigos jurídicos e legislação. Inicia-se a tratar do contexto histórico do sistema prisional feminino, de forma a compreender o perfil da mulher reclusa de liberdade, bem como o seu tratamento no âmbito do sistema penal, de igual modo, demonstrar o devido cumprimento da pena, e porquê não ocorre, expondo as dificuldades do Estado em assumir o papel de garantidor de tais direitos.

Dessa forma, dividiu-se a monografia em três capítulos: o primeiro capítulo, trata dos aspectos introdutórios e históricos do sistema prisional feminino no Brasil, desenvolvendo uma análise do surgimento das prisões femininas, dos aspectos sociais da mulher encarcerada, bem como dos estigmas presentes na sociedade com relação às mulheres. Aponta-se dados acerca do perfil social das detentas, com base nos números e percentuais alarmantes, além de abordar sobre os desafios de ser uma mulher reclusa, em razão da influência do machismo presente na sociedade.

O segundo capítulo busca abordar o princípio da dignidade da pessoa humana através da determinação constitucional, como garantia para todo e qualquer indivíduo, sem qualquer distinção. Assim como da garantia presente na Constituição Federal, o pilar do ordenamento jurídico, refletindo nos direitos das detentas recolhidas de

liberdade, abordando as assistências que lhe devem ser prestadas. Além do mais, aponta-se os desafios de ser mulher no ambiente carcerário, em razão das particularidades do gênero feminino, das necessidades específicas que as mulheres possuem, aliado ao fato de que, além de sujeito de direitos, as detentas possuem valores, vontades e, principalmente, dignidade. Ainda, demonstra-se as assistências garantidas para toda e qualquer pessoa no ambiente carcerário, desde a que se refere a materiais, como assistências no que tange a gestação da detenta.

O terceiro capítulo, por sua vez, trás a um olhar para a mulher encarcerada com base na Lei de Execução Penal, demonstrando os dispositivos existentes e necessários no âmbito feminino e sua (in)aplicação, analisando como e se estes vêm sendo cumpridos no sistema prisional feminino. Ainda, refere os obstáculos do Estado em garantir que o princípio da dignidade da pessoa humana seja respeitado, assim como os dispositivos da Lei de Execução Penal sejam cumpridos, apontando a inobservância do Estado ao cumprir com seu papel de garantidor da Lei, demonstrando os desafios do sistema carcerário feminino, e de quem o executa.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância, visto que a dignidade da pessoa humana é inerente ao ser humano, necessitando ser respeitada e garantida acima de tudo, sem qualquer distinção. O fato de ser condenado a cumprir uma pena não exonera o Estado de prestar a sua obrigação e seu papel na tutela desse direito fundamental, visto que, além de estar inserido na norma constitucional, também se encontra como direitos, elencados na Lei de Execução Penal.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS

A evolução histórica e social carrega mudanças positivas para a sociedade, não somente ao que se trata da evolução tecnológica, mas principalmente no que tange a princípios e valores sociais, que hoje fazem parte do ordenamento jurídico. As leis, as penas, a necessidade de punir foram se aprimorando com o passar do tempo, de modo que cumprissem o seu papel sem extrapolar o limite assegurado, atualmente, no sistema normativo.

O conceito das penas que é conhecido e imposto atualmente, no passado era completamente distinto. Na antiguidade, a pena imposta aos delitos era de forma cruel e desumana, uma vez que possuía caráter de vingança, com base em preceitos religiosos e de moral (MELO; SILVEIRA; RODRIGUES, 2019).

Essa vingança era exercida através da antiga Lei de Talião, que remetia à prática “olho por olho, dente por dente”. Desse modo, a justiça era feita pela própria vítima, de modo proporcional ao que foi causado pelo agressor, o que demonstrava tamanha crueldade, uma vez que, em alguns casos, se autorizava a morte de alguém da família daquele que cometeu o delito (MURARO, 2017).

Com efeito, na antiguidade o conceito de pena era associado com castigo, o ato de cometer ao sujeito delinquente, um ato igual ou pior ao que ele havia cometido. Muitas das vezes, para punir de forma mais severa, o castigo ultrapassava a pessoa delinquente, atingindo seus familiares, para que, de modo cruel, o sujeito sentisse na pele o mal que havia cometido.

No decorrer do período da modernidade, Muraro (2017) descreve que o Estado foi se encarregando de administrar e solucionar os conflitos, cumprindo o contrato social, o que significa, que a vítima deixou de resolver os conflitos penais, deixando à cargo do Estado exercer esse papel.

O nascimento das prisões então surgiu com a passagem da Era Medieval para Era Moderna, sendo que, o intuito era que as penas fossem cruéis, exibidas de forma pública, como forma de envergonhar e coibir novos delitos (MURARO, 2017).

No mesmo sentido, o autor refere que o surgimento da prisão objetivava oferecer tratamento diverso para cada status social, de modo em que os menos favorecidos permaneciam na prisão, enquanto a nobreza conseguia a liberdade ao pagar a fiança (MURARO, 2017). Com isso, pode-se afirmar que desde aquele período, a maior parte da população carcerária era desprovida de condições financeiras.

Para Foucault (1997) o principal objetivo da pena restritiva de liberdade era vigiar e punir, entretanto, ele relaciona a função de ressocialização da pena à uma utopia, tendo em vista as condições em que são expostos os sujeitos detidos. Ou seja, para o autor, o objetivo principal não era alcançado em virtude das péssimas condições em que eram colocados os criminosos (FOUCAULT, 1997).

Ainda, Beccaria (2015, p. 37) entende que o objetivo da pena “não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito”. Ou seja, além de punir o indivíduo que cometeu o delito, a pena veio como forma de alcançar o restante da sociedade, de modo que não repitam a atitude criminosa.

Para Sá, Tangerino e Shecaira (2011) a ideia de prisão surgiu como meio de disciplinar a mão de obra, tendo em vista a sua importância nos primórdios daquele período, e não com a intenção de buscar a reabilitação do indivíduo, ou para ter uma finalidade humanista. Ou seja, o fato de sacrificar os criminosos estava gerando uma certa escassez na mão de obra e, conseqüentemente, gerando mais custos, conforme a lei de oferta e procura.

Mais uma vez, associando ao fato de que os criminosos faziam parte da população carente e, com menores condições. Assim sendo, a maior parte dos indivíduos que cometiam um delito era de classe baixa, não possuindo condições de arcar, como por exemplo, com a fiança. Conseqüentemente, ao ficarem presos, estavam afetando a mão de obra, uma vez que essa população carcerária era a mesma que realizava serviços para a sociedade (SÁ; TANGERINO; SHECAIRA, 2011).

Foi somente então com a primeira Constituição brasileira, em 1824, em conjunto com o Código Penal de 1830, que foi previsto o fim das graves punições, assim como das penas infâmes contra os parentes dos delinquentes, assegurando que a pena se daria ao condenado, sendo cumprida em prisões limpas e arejadas (SÁ; TANGERINO; SHECAIRA, 2011).

Ainda com o Código Imperial de 1830, houve uma queda significativa no número de crimes que tinham a morte como punição, de setenta passou para três, restando somente homicídio com agravantes, latrocínio e insurreição de escravos. Inclusive, o propósito desse código era formar uma base de justiça, eliminando todas as penas consideradas cruéis (SÁ; TANGERINO; SHECAIRA, 2011). Os autores, ainda, reforçam a ideia de que para ser compreendido os aspectos da prisão, assim como

do direito penal, deve-se associar a um contexto histórico, e que a mudança nas formas de punir remetem ao progresso e evolução cultural da sociedade.

Com efeito, as penas imputadas as mulheres eram diferentes, uma vez que, no que concerne aos homens, o intuito era relacionado a mão de obra, para que fosse benéfico ao sistema de produção (SÁ; TANGERINO; SHECAIRA, 2011), já com relação as mulheres, o objetivo era de moldá-la socialmente, conforme os preceitos da sociedade (QUEIROZ, 2015).

Nesse sentido retrata a obra de Lombroso (2017), "*A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal*", que refere a ideia de que a mulher deveria seguir o que era imposto pela sociedade, sendo atitudes como se prostituir ou cometer adultério, consideradas crimes e desvios de conduta que deveriam ser punidos em forma de espetáculo para a população.

Ainda, Lombroso (2017) pontua diferenças entre as criminosas natas e as criminosas ocasionais, diferenciando que a criminosa nata possui propensões criminais ainda mais perversas que dos homens, muitas vezes se dedicando a vários tipos de delito. Enquanto, para ele, as criminosas ocasionais correspondem a maioria das mulheres delinquentes, tendo o nível de perversidade mais leve, e ainda presentes as virtudes relacionadas ao sexo feminino, como o amor materno e a castidade (LOMBROSO, 2017).

Antigamente, a mulher que cometia os supostos delitos era colocada em prisões mistas, junto com os homens. Não existiam prisões exclusivas femininas, e por muito tempo as mulheres foram expostas a essa situação, que escondia diversos problemas e abusos (QUEIROZ, 2015).

## **2.1 Origem do sistema prisional feminino no Brasil**

Na segunda metade do século XIX, na América Latina, através de uma iniciativa de grupos filantrópicos e religiosos que visavam prestar auxílio, em razão da falta de interesse do Estado, surgiram as penitenciárias direcionadas especialmente às mulheres (MURARO, 2017). Anteriormente, as mulheres eram reclusas em insituições penais masculinas, o que, conseqüentemente, gerava situações de abuso, entre outros problemas (QUEIROZ, 2015).

No Brasil, o primeiro presídio feminino foi a Penitenciária Madre Pelletier, instalada no ano de 1937, em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, inicialmente

denominada como Instituto Feminino de Readaptação Social, fundada por freiras da Igreja Católica (QUEIROZ, 2015). Logo após, em 1942, o Presídio de Mulheres foi inaugurado em São Paulo, bem como a Penitenciária de Mulheres de Bangu, na cidade do Rio de Janeiro (ANGOTTI, 2012).

Segundo Queiroz (2015), a penitenciária Madre Pelletier era uma casa destinada a criminosas, mas também prostitutas, moradoras de rua e mulheres “desajustadas”. Foi somente em 1981 que a administração do local deixou de ser a cargo das irmãs, e passou pertencer aos cuidados do Estado (QUEIROZ, 2015).

Desse modo, percebe-se o quanto a mulher era rotulada pela sociedade, devendo ser e fazer tudo que era esperado do gênero feminino, caso contrário, seria considerada criminosa, punida com atividades que a moldassem com o perfil da mulher desejada pela sociedade, tais como lavar, cozinhar e costurar.

No mesmo sentido, Muraro (2017) afirma que o tratamento do sistema de justiça criminal que foi dado a mulher era mais brando que o dos homens. Associando novamente a ideia de que a punição era desenvolver atividades consideradas “femininas”, como forma de ressocializar a mulher.

A influência disso está na Igreja, que foi o ponto de partida para que se criassem os ambientes prisionais destinados à mulheres, de modo que as ressocializassem conforme os preceitos religiosos, com as punições consideradas por eles como necessárias a condição feminina.

O modelo de prisão para as mulheres era semelhante a uma casa-convento, chamadas de casas de correção, mais uma vez reforçando a convicção de que não era necessário um castigo cruel ou severo, e sim, que precisavam exercer o trabalho em tarefas como costura e cozinha, como forma de recuperação das detentas (QUEIROZ, 2015).

Antigamente, as prisões mistas prevaleciam de detentos masculinos, que além de passar por situações de violência e abusos, muitas vezes, obrigava que as detentas mulheres se prostituissem no local, como meio de sobreviver (MURARO, 2015).

Com efeito, a evolução histórica da sociedade permitiu que fossem criados ambientes prisionais exclusivos para as mulheres, de modo que punissem os delitos por elas cometidos, depois de passar por um julgamento e, uma sentença condenatória.

Atualmente, a esmagadora maioria dos estabelecimentos prisionais ainda é voltada aos homens, tendo porcentagem de 74,85% dos presídios exclusivos

masculinos, enquanto 18,18% é destinado ao público misto, e apenas 6,97% tem destinação exclusiva para as mulheres (SILVA, 2019).

Ainda, segundo os dados cadastrados na INFOPEN (2017 apud SILVA, 2019), referentes a dezembro de 2016, o Brasil contava com o número de cerca de 37.828 mulheres privadas de liberdade, distribuídas, conforme o relatório, em 1.507 unidades prisionais, o que reflete em uma porcentagem de ocupação absurda de 118,8% de presas no Brasil.

Esses dados carregam números, os quais demonstram que, embora muitas vezes esquecidas, a população carcerária feminina existe, é alta, e carrega uma série de problemas e questões para serem sanadas, vistas e lembradas.

## **2.2 Os aspectos sociais da mulher encarcerada**

Conforme abordado anteriormente, a população carcerária feminina vem crescendo em ritmo acelerado com o passar do tempo. Se antigamente eram considerados como crimes alguns “desvios” que as mulheres tinham, posteriormente, de fato, estas passaram a cometer delitos. O fato de se prostituir, de não cuidar dos filhos e do lar como esperado, acabou se tornando o ato de furtar ou roubar.

Segundo Piloto e Nascimento (2020), o estudo criminológico vem crescendo com relação às mulheres, sendo que, tal crescimento atinge também as novas leis, em virtude de que normas jurídicas vão sendo repensadas para melhor abordar os problemas sociais.

Ainda, necessária a observação sobre o lugar em que as mulheres ocupam no cometimento dos crimes. No caso, atuam em maior número no polo passivo dos crimes do que no ativo, pois grande número das mulheres encarceradas atualmente já foram vítimas de algum delito, antes que viessem praticá-los (PILOTO; NASCIMENTO, 2020). Ou seja, mesmo que o número de detentas e mulheres que cometem delitos esteja em grande crescimento, ainda sim as mulheres continuam sendo, na grande maioria das vezes, as vítimas.

Os dados relacionados ao perfil das detentas, assim como de seus aspectos sociais, não é diferente do que se está acostumado na população carcerária em geral. Entretanto, se agravam ou possuem maiores fatores, tendo em vista as particularidades do gênero feminino.

De acordo com os dados extraídos do relatório temático sobre mulheres privadas

de liberdade, elaborado em 2017, com base no cadastro do sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário (INFOPEN), houve um constante crescimento na população carcerária feminina, entre os anos 2000 e 2007, sendo que a maior concentração de números de detentas encontra-se no Estado de São Paulo (SILVA, 2019).

Com relação a faixa etária das detentas, “25,22% possuem entre 18 a 24 anos, seguido de 22,66% entre 35 a 49 anos e 22,11% entre 25 a 29 anos” (SILVA, 2019, p. 29). O que significa que a maior parte da população carcerária feminina é de jovens com até vinte e nove anos de idade.

Ainda, os números demonstram que cerca de 63,55% da população carcerária feminina é de cor/etnia preta e parda, sendo 35,59% de cor/etnia branca. Já se tratando da escolaridade, os dados esclarecem que 44,42% das mulheres privadas de liberdade possuem o Ensino Fundamental Incompleto, sendo 15,27% possuindo o Ensino Médio Incompleto e, taxa de 14,48% das detentas contam com o Ensino Médio Completo (SILVA, 2019).

No tocante ao estado civil, pouco mais da metade da população carcerária feminina é solteira, equivalendo a 58,4%, já as detentas que possuem uma união estável ou que são casadas correspondem a 32% (SILVA, 2019).

Ao analisar sobre o número de detentas que possui algum tipo de deficiência, aponta-se que a maior parte delas trata-se de deficiência intelectual, seguida da física. Um ponto importante, é que 73,5% das mulheres privadas de liberdade, que informaram algum tipo de deficiência, contam com a falta de acessibilidade, uma vez que encontram-se em unidades que não foram adaptadas para recebê-las (SILVA, 2019).

Esse ponto avaliado anteriormente demonstra que as carências do sistema penitenciário vão além do que se pode imaginar. A acessibilidade é fundamental em qualquer local, visto que interfere na adaptação e até mesmo na integração de um indivíduo portador de algum tipo de deficiência, em determinado ambiente. O fato de estar cumprindo pena não exclui as necessidades específicas de quem possui algum tipo de deficiência, sendo necessário que o ambiente seja acessível conforme as carências daquela pessoa.

Se tratando das prisioneiras estrangeiras, o número, embora pequeno, demonstra que a maior parte das detentas oriundas de outros países são provenientes do continente americano, correspondendo a 220 mulheres; seguido pelo continente

africano, com 99 mulheres e; por fim, do asiático, com 31 mulheres (SILVA, 2019).

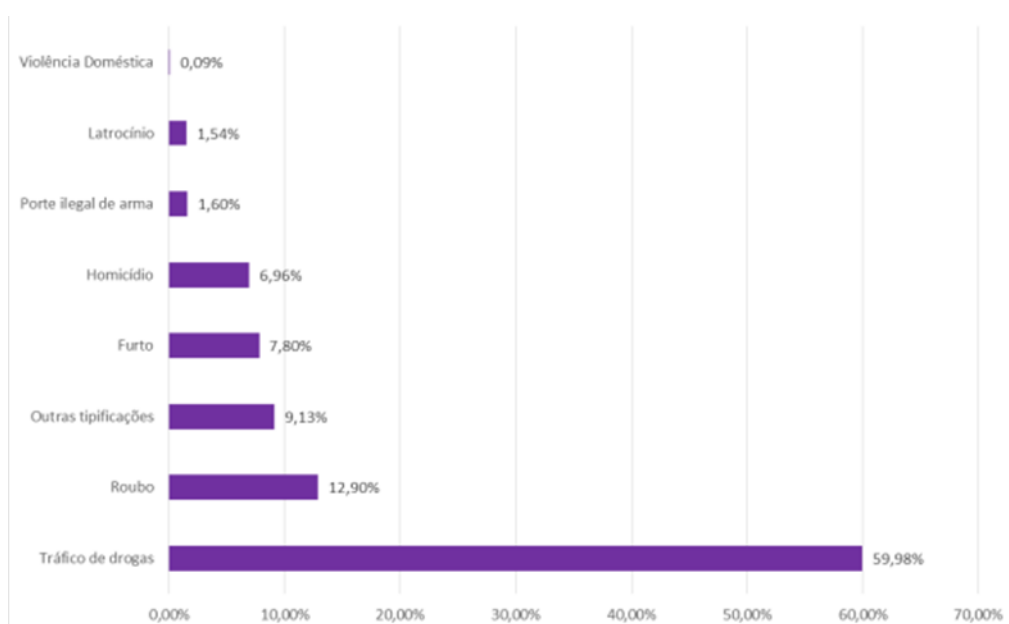
Em relação ao número de filhos das mulheres presas, os dados demonstram que “28,9% possuem um filho, acompanhado de 28,7% com dois filhos e 21,7% com três filhos” (SILVA, 2019, p. 43).

No que diz respeito a natureza da prisão, os dados (SILVA, 2019) comprovam que a porcentagem de detentas que estão presas no regime de pena provisório é muito semelhante ao das que já foram sentenciadas em regime fechado, sendo o primeiro de 37,67%, e o segundo de 36,21%, restando apenas 16,87% de detentas sentenciadas ao regime de pena semiaberto.

Os aspectos sociais demonstrados em cada dado referido, deixam claro que a grande maioria das detentas ainda está na juventude, tem baixo grau de escolaridade, são mães, negras, e estão inseridas em situação de pobreza econômica. Ou seja, reforça a ideia de um sistema de sociedade machista, racista e com desigualdade social.

Ainda, de acordo com a análise de Silva (2019), destaca-se que o delito praticado em maior número pelas mulheres encarceradas é o tráfico de drogas, que se manteve ao longo dos anos em posição de destaque e, que é responsável por cerca de 59,9% das prisões, seguido pelo crime de roubo e de furto, com menor incidência.

**Figura 1 – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**



Fonte: INFOPEN, 2017 apud SILVA, 2019, p. 46.

Nesse sentido, referem Moutinho e Prates (2020), que além do crime de tráfico de drogas ser o mais cometido pelas mulheres, o delito de associação para o tráfico também ocorre em grande proporção, seguindo-o. Infelizmente, muitas dessas mulheres acabam adentrando no sistema prisional por influência ou por ajudar seus cônjuges e companheiros, sendo através do comércio de entorpecentes, ou até mesmo por tentar entrar em presídios masculinos carregando alguma substância ilícita.

Muitas mulheres possuem companheiros já inseridos no mundo do crime, sendo que o delito mais compatível e de fácil manejo é o comércio de substâncias ilícitas, em razão do meio em que ocorre, bem como do retorno financeiro.

Por isso, de modo a analisar o perfil social das detentas, entende-se o motivo pelo o qual o delito de tráfico de drogas aparece com maior incidência entre elas, pois os aspectos referidos, conseqüentemente levam ao crime mencionado. Não esquecendo o momento em que, muitas delas caem nessa situação em razão de seus companheiros, para ajudá-los, para garantir o sustento da família quando eles são privados de liberdade, ou em casos que, ao visitá-los no presídio, acabam tentando levar drogas para que, dentro do ambiente prisional, eles possam consumir.

### **2.3 O machismo no sistema carcerário feminino**

O sistema carcerário feminino nasceu de um sistema machista e opressor que, desde os primórdios, possui reflexos que perduram até hoje. Começando pelo fato de que as prisões eram mistas e, como já abordado anteriormente, as mulheres eram vítimas de diversos tipos de violência, uma vez que inseridas junto aos homens, sendo obrigadas a se submeterem ao que era exigido, em virtude de que eram minoria, e tampouco vistas como possuidora de direitos ou garantias.

Posteriormente, aparecendo com o surgimento das penitenciárias especialmente femininas, criadas com iniciativa religiosa, através da Igreja dominante, onde a intenção principal não era buscar a ressocialização, e sim, de “moldar” a mulher para que agisse conforme esperado pela sociedade, caso contrário era rotulada como criminosa e perversa (QUEIROZ, 2015).

E, atualmente, como se não bastassem todos os percalços agregados ao cumprimento da pena, as detentas ainda sofrem com as conseqüências dessas raízes firmadas no passado, o que afeta, inclusive, o âmbito do sistema prisional, tanto de

forma externa, quanto interna ao estabelecimento carcerário.

Um ponto de partida é o simples fato das visitas, onde, comparadas aos homens, as mulheres sofrem com maior preconceito por estarem reclusas. Nesse sentido, segundo Pestana (2017), a diferença é que os homens não contam com o abandono, uma vez que seguem sendo visitados no ambiente prisional. Já as mulheres são associadas a ideia machista de que não podem ser presas, e coincidentemente, não recebem visitas.

Quando seus companheiros são presos, eles seguem recebendo visitas até mesmo íntimas e, em alguns casos, conhecem novas parceiras ainda dentro do ambiente carcerário. Já a mulher, na grande maioria das vezes, por conta do preconceito de estar inserida na população carcerária, deixa de receber a visita de seu companheiro e de seus familiares (PESTANA, 2017).

Esse abandono social é uma das consequências de “ser” mulher no ambiente prisional. O grande preconceito dos familiares, e muitas vezes até mesmo dos companheiros, faz com que a mulher seja esquecida, o que, não raras vezes, tem parte de culpa significativa na ressocialização da detenta. A falta de visita, do carinho e compreensão dos familiares, dificulta ainda mais o processo de cumprimento de pena, que por si só, já conta com diversos obstáculos.

Em sua tese de mestrado em Portugal, Pinto (2015) aborda a forma que a visita na reclusão feminina é benéfica as detentas. A autora retrata o fato de que as mulheres que recebem as visitas tem um melhor comportamento no ambiente prisional e, que reduzem sentimentos como de tensão.

Assim, todo o processo de estar reclusa poderia ser mais leve e encorajador se a mulher continuasse sendo visitada, lembrada por sua família, demonstrando o quanto faz falta e como a sua ressocialização seria importante para voltar ao convívio social e, principalmente, com as pessoas que ama (PINTO, 2015).

Ainda, Queiroz (2015) reforça a ideia de que as mulheres sofrem ainda mais discriminação familiar pelo fato de estarem presas, pois, os homens, enquanto reclusos, tem a família lhe aguardando, dando apoio e suporte. O contrário ocorre com as mulheres que, além de perder a sua liberdade, perdem o marido e os filhos. Infelizmente, os homens apenas retornam para a vida que fica lhe esperando, enquanto as mulheres, ao retornarem em liberdade, precisam reconstruir o seu mundo, que não lhe esperou (QUEIROZ, 2015).

O fato de uma mulher cometer um delito infringe as regras do costume o qual

elas estão associadas e, que é destinado a elas pela sociedade: o de ser submissa, recatada e obediente. Por isso, uma mulher que comete um crime será duplamente julgada: pela lei, e pela sociedade que espera a perfeição de todas as mulheres.

No mesmo sentido, Andrade (1991) faz um paralelo com a relação do Direito Penal, a mulher e a sociedade, visto que entre eles não pode existir fatores com estratégias excludentes, haja vista que recriaria as desigualdades e os preconceitos sociais, que antigamente existiam.

Além de todo o preconceito externo ao ambiente prisional, que, ainda que de longe afeta e deixa marcas nas detentas, o ambiente interno nas penitenciárias também é repleto de machismo, em virtude de que muitas dessas cadeias não foram criadas para atender as necessidades do sexo e gênero feminino.

Inclusive, conforme será abordado no decorrer dos capítulos, mesmo com a criação das penitenciárias femininas, muitas destas não conseguem sanar as necessidades físicas e biológicas das mulheres encarceradas, deixando de lado o fato de que, diferente dos homens, elas possuem maiores necessidades com, por exemplo, produtos de higiene.

Ademais, Pestana (2017) refere o quanto as detentas sofrem agressões no interior do sistema prisional, através de policiais e até mesmo agentes penitenciários, tanto físicas quanto verbais e que, embora ilícita, tal prática violenta ocorre com frequência no país.

Com efeito, existem diversos relatos nos presídios brasileiros de detentas que são espancadas com barra de ferro, de presas gestantes que são vítimas de violência por parte de agentes penitenciários, que receberam socos em sua barriga, ou que foram submetidas a diversos meios de torura e violência (GRECO, 2015).

Por isso, tem-se que parte desse sistema que era comum na antiguidade ainda perdura, mesmo que em partes, refletindo atualmente. Se no começo de tudo, com as prisões mistas, as mulheres ainda eram vítimas da exposição junto aos homens, hoje não é diferente. Embora possuam prisões exclusivas, muitas são destratadas pelos agentes penitenciários, ou até mesmo pelo próprio sistema que não as garante o mínimo necessário para uma condição digna.

### 3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana corresponde a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição Federal de 1988, junto a outros princípios (BRASIL, 1988). Cada princípio constitucional carrega valores que são indispensáveis para a ordem jurídica, sendo que este, é relacionado ao mínimo de direitos exigidos para que o indivíduo tenha uma vida digna e de respeito.

Nesse sentido, Hack (2012) define que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes de observação do Estado. O autor destaca que essa importância confere ao Estado o dever de prestar assistências através de políticas sociais e leis, contrariando todo e qualquer tratamento de discriminação ou que condicione alguém a viver de forma degradante. Ainda, afirma que cabe ao Estado os atos de buscar e de manter que todos tenham uma vida digna (HACK, 2012).

Sob essa perspectiva, ainda que não se possa definir certo grau de valor para cada princípio, este, é considerado de suma importância ao indivíduo, haja vista que faz parte do *ser* humano. A dignidade, cujo conceito significa “qualidade moral” é inerente a qualidade da pessoa humana, não possuindo valor econômico, e sim ético.

A definição da palavra dignidade pode ser associada, segundo o dicionário, a nobreza. Entretanto, no que refere-se ao princípio, o fato de se ter uma vida digna, assim como condições dignas para que se possa viver, não é algo nobre, e sim essencial para todo e qualquer indivíduo, independente de seu gênero, sexo, idade, cor, raça ou classe social.

Existem três elementos que identificam a dignidade humana, fundados em uma perspectiva filosófica sem qualquer cunho religioso: a começar pelo valor específico dos seres humanos, seguindo pela autonomia dos indivíduos e, por fim, limitadas por certas restrições impostas em nome de valores comunitários ou interesses estatais (BARROSO, 2014).

Seguindo no mesmo sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como os outros princípios, é considerado a base do ordenamento jurídico, não podendo ser relativizado. Ou seja, é mais que necessário respeitá-lo, e exercê-lo através de garantias, legislações, e políticas públicas (BARROSO, 2014).

Conforme a percepção de Sarmiento, Cruz e Seixas (2014), o conceito de dignidade da pessoa humana lembra duas ideias diferentes: a dignidade da pessoa humana e a dignidade da espécie humana. Para o autor, a dignidade da espécie

humana reporta-se a posição de privilégio em que o ser humano se encontra, em comparação a todos os seres que habitam o mundo. Já no tocante a dignidade da pessoa humana, a ideia é de que, pelo simples fato de humanidade, todas as pessoas devem receber tratamento com respeito e consideração.

Até o período da Modernidade, a ideia que se tinha da dignidade da pessoa humana era associada a superioridade dos seres humanos, com relação aos demais seres da natureza. Desse modo, ainda não se obtinha a percepção do sentido igualitário da dignidade, de reconhecer a todos os indivíduos os mesmos direitos e deveres (SARMENTO; CRUZ; SEIXAS, 2014).

De acordo com essa percepção, anteriormente a dignidade era associada a algo superior, de nobreza, característico apenas pelo fato de que, por ser humano, já era digno. Com o passar do tempo, bem como em decorrência de toda a evolução cultural, a dignidade passou a ter um significado mais próximo do atual, de que, independente de qualquer coisa, todos são sujeitos de direitos e garantias, o que atualmente é firmado com a Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A dignidade, segundo Sarlet (2006), é qualidade inseparável de qualquer indivíduo, o que significa que a proteção do referido princípio seria um objetivo incessante do Estado e do Direito. No mesmo sentido é a referência entre a ligação da dignidade da pessoa humana com a condição humana do indivíduo, o que os torna igual na garantia de direitos. Ainda, o autor afirma que todos os indivíduos são iguais em dignidades e direitos, não podendo separar-se em dimensão social de todos e de cada um, uma vez que está ligado a condição humana de cada indivíduo, sendo todos possuidores dessa mesma característica (SARLET, 2006).

Devido a sua condição inerente à pessoa, não se pode tirá-la de uma pessoa de forma individual, tampouco de forma coletiva, eis que deve atingir a sociedade em conjunto, em virtude de que todos são iguais, seja por ser sujeito de direitos ou de garantias, até mesmo de responsabilidades. Com isso, mesmo que seja remetida de forma individual, devido a condição humana de cada pessoa, também deve-se associá-la de forma coletiva, uma vez que atinge a todos de modo igualitário.

Ainda, no que tange a inobservância do referido princípio, quando não incidido condição mínima esperada para que haja a integridade do ser humano, tanto física quanto moral, desconsiderando garantias e direitos, a dignidade da pessoa humana equipara-se a mero objeto de injustiças (SARLET, 2006).

Não é outro o entendimento de Soares (2010) que relaciona uma recíproca

dependência entre as garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana, uma vez que, somente assim, de fato a dignidade seria respeitada no cenário social. Assim sendo, o referido princípio encontra-se na base do ordenamento jurídico, o que significa que deve ser respeitado e garantido, a partir do Estado, que deve cumprir o seu papel. Ignorar ou deixar de respeitá-lo, seria uma falta de justiça, devida a sua importância.

Conforme a percepção de Barroso (2014), o conceito da dignidade da pessoa humana encontra-se em diversos cenários, como religião, filosofia, política e direito. Segundo o autor, o princípio constitucional se justifica na moral, bem como nas normas dos direitos fundamentais, regindo regras para situações específicas.

Para Lima (2012), o principal objetivo de tal princípio seria promover o bem de todos, e que a sua leitura na norma constitucional significa o quanto o Estado se dá em função da pessoa humana. Ou seja, para de fato conseguir o bem estar dos indivíduos, os meios para tal efetividade não podem ofender a dignidade.

Aliás, Soares (2010) destaca a importância da ideia da dignidade da pessoa humana, uma vez que se trata de um princípio base da Constituição Federal e, por isso, irradiou-se na orientação para os demais direitos fundamentais, que possuem-no-o como alicerce de compreensão.

Desse modo, ao constituir-se como o primeiro fundamento do sistema constitucional, é necessário analisá-lo e interpretá-lo corretamente na efetivação de outras regras e princípios, a fim de que, ao final, seja promovida de fato a existência da dignidade em cada caso concreto.

### **3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição Federal**

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 deixou claro que os direitos e garantias são iguais para homens e mulheres, de modo a assegurar a igualdade prevista no artigo 5º (BRASIL, 1988), não havendo, ou pelo menos não podendo existir, qualquer distinção de sexo e gênero, sendo ambos possuidores das mesmas garantias e direitos.

Para Sarlet (2019), o título dos princípios fundamentais, bem como o Preâmbulo da Constituição Federal, indicam o direcionamento da ordem constitucional ao ser humano e o seu desenvolvimento em termos de personalidade, reforçando a ideia de que a dignidade da pessoa humana associa-se ao Estado Democrático de Direito, nos

termos a que se refere o art. 1º, inc. III da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Seguindo a linha de raciocínio do autor, o fato de que a dignidade da pessoa humana encontra-se inserida dentro do título dos direitos fundamentais e, não no Preâmbulo da Constituição Federal, demonstra tamanha eficácia e aplicabilidade, na condição de norma jurídica (SARLET, 2019). Sendo assim, de acordo com Sarlet (2019) a qualificação desse princípio vai além de um conteúdo de ética, associado a moral, e sim de uma norma jurídica com status constitucional.

Ainda, todos os fundamentos do artigo 1º da Constituição Federal, dentre eles a dignidade da pessoa humana, devem ser interpretados como os valores básicos na organização da ordem social e jurídica brasileira (PINHO, 2018). Na sua perspectiva, em se tratando do valor da dignidade, este deve ser associado com absoluto respeito aos direitos fundamentais, de modo que se assegure uma vida digna para todos.

Nessa toada, cumpre destacar a importante lição do autor: “o ser humano é considerado pelo Estado brasileiro como um fim em si mesmo, jamais como meio para atingir outros objetivos” (PINHO, 2018, p. 89). Devido a isso, o indivíduo deve ter um tratamento digno e igualitário, e não equiparado a mero objeto.

Continuando de modo a zelar pela dignidade dos detentos, a Constituição Federal demonstrou as garantias à integridade física e moral, em seu artigo 5º, incisos III e XLIX, respectivamente, que veda todo e qualquer tratamento desumano, degradante, ou que seja submetido a tortura, de mesmo modo em que assegura a integridade física e moral aos presos (BRASIL, 1988).

Com isso, se faz necessário o enfoque para a compreensão de que, da mesma forma que o princípio faz limitações à atuação do Estado, também deixa a seu cargo a tutela da garantia deste direito, sendo imposto o dever de protegê-lo. Assim, pode-se afirmar que o Estado tem como objetivo a proteção da dignidade de forma permanente.

Por isso, é pacífico o entendimento sobre a importância do referido princípio, bem como da gravidade de sua não observância, o que acarreta em sua violação. Por se caracterizar como garantidor de preceitos básicos, o mínimo esperado no papel do Estado é que, de fato, cumpra sua função sob os fundamentos constitucionais, para que honre com o tão mencionado Estado Democrático de Direito.

De modo a facilitar a compreensão, Castilho (2018) define a diferença na conceituação de Direitos do Homem, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Sendo o primeiro, aquele já inerente ao ser humano devido a sua natureza. Os Direitos

Humanos, por sua vez, tratam-se daqueles positivados no cenário internacional, sejam em tratados ou até mesmo leis. Por fim, os Direitos Fundamentais, referem-se aqueles os quais encontram-se positivados no ordenamento jurídico de cada Estado, no caso, em sede constitucional.

Superada a classificação e a definição do princípio da dignidade da pessoa humana, necessária sua ligação no âmbito do Direito Penal, tendo em vista que a norma constitucional serve como parâmetro para as demais legislações, não sendo diferente no caso dos ramos do Código Penal.

Para isso, importante frisar que “leis são as condições sob as quais os homens, naturalmente independentes, unem-se em sociedade” (BECCARIA, 2015, p. 12). As leis surgiram como forma de sanar os problemas do convívio em sociedade, de modo que, ao cumprirem com suas obrigações e de acordo com o esperado, a sociedade obtivesse melhoras no convívio social.

Nesse contexto, no que tange ao princípio que é considerado fundamental no ordenamento do Estado Democrático de Direito e que está regido em diversas leis e artigos, este, ainda sim sofre com a sua violação em diversos setores, inclusive no sistema prisional brasileiro, conforme será abordado.

No mesmo sentido, Lima (2012) define a dignidade humana como ponto de partida para o estudo do Direito Penal e do sistema penal, já que seria necessário para o funcionamento de três fases: limitando o direito de punir do Estado; servindo como base para as necessidades da criminalização; e por fim, como fundamento da pena. Ainda, o autor associa o Direito Penal como um meio do controle social, instrumentado através do Estado.

Nesse caso, significa dizer que o Direito Penal deve se atentar as normas dos princípios constitucionais, principalmente se tratando da dignidade da pessoa humana, nos momentos em que, por exemplo, defina o fundamento da pena, uma vez que ela não poderia se dar de forma degradante e extrapolando os limites legais que regem o princípio. De mesmo modo, o limite do Estado de punir não pode ultrapassar um determinado “teto”, pois estaria infringindo o referido princípio legal.

Sendo assim, é correta a afirmação de que “[...] o cometimento do crime não retira do agente o valor de ser humano, da posição que ele ocupa junto aos seus semelhantes, não faz desaparecer sua dignidade [...]” (LIMA, 2012, p. 34).

O fato de o sujeito ter praticado um delito é o ponto inicial para que, ao cumprir pena por esse, não retorne ao que era imposto na antiguidade, utilizando-se de meios

como a Lei de Talião, sendo feito contra ele igual ou pior do que o fez.

Dito isso, cumpre destacar que com relação às leis criminais, os princípios constitucionais atuam ainda como controladores das atividades e da interpretação das leis e do poder judiciário, como bem menciona Lima (2012, p. 38), ao referir que “os princípios constitucionais, positivados expressa e implicitamente, estão amalgamados com a base externa que podem justificar ou não as leis criminalizadoras”.

No mesmo sentido, a temática do princípio da humanidade, assemelha-se ao princípio da dignidade, uma vez que reforça a ideia de que as condições de cumprimento da pena não podem ofender a dignidade, sendo assim, nenhuma sanção deve ter como objetivo o sofrimento.

Aliás, o fato de vivermos em um sistema penal com fundamentos acusatórios, onde se garante o contraditório, a ampla defesa e a isonomia, são características de que a dignidade da pessoa humana está sendo efetiva (CARVALHO, 2014).

Ainda que, em partes, conforme será abordado, exista uma série de carências e ofensas ao princípio da dignidade da pessoa humana, a forma como a lei trata esse e os demais princípios, bem como parte de sua aplicação, demonstra, que ele está sendo pensado e aplicado.

Assim como para Lima (2012), a Constituição Federal comanda a operacionalização do Direito Penal, e traça as possibilidades e impossibilidades para a criação de novas infrações penais. Ou seja, a Constituição define as possíveis sanções que se aplicariam em nosso sistema, bem como as que não poderiam ser aplicadas.

Conforme o exposto, não há que se falar em uma análise do Direito Penal e do cumprimento de pena, assim como da Lei de Execução Penal, sem observar o que prevê os fundamentos constitucionais e seu princípio, bem como da Constituição Federal, tendo em vista que são preceitos base para a garantia da lei de forma humanizada.

Um marco de extrema importância, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e das garantias da Constituição Federal, tratando-se da proteção dos Direitos Humanos, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em 10 de dezembro de 1948 foi adotada pela ONU e, assinada pelo Brasil, reconhecendo a dignidade como meio inerente a todos, através da igualdade, com fundamentos na liberdade, justiça, e paz mundial (UNICEF, [20--?]).

O conceito de “Direitos Humanos” atualmente é julgado desnecessário para

muitas pessoas, em razão de que a mídia, infelizmente, associou a ideia desses direitos como algo que favorecesse os reclusos, sendo julgado por muitos como algo desnecessário e benéfico apenas para quem comete delitos (GRECO, 2015). No entanto, embora se tenha esses julgamentos equivocados, o âmbito dos Direitos Humanos serve para resguardar os Direitos de todo e qualquer cidadão, protegendo de forma coletiva, e garantindo a efetividade dos direitos fundamentais (UNICEF, [20-?]).

Por isso, demonstrado que o referido princípio irradia-se em todas as legislações, normas, e demais sistemas do ordenamento jurídico, incidindo principalmente no tocante ao Direito Penal, Lei de Execução Penal e Direito Penitenciário, sendo o norte que baseia tais regras, referente ao modo de tratar e principalmente de punir os indivíduos.

### **3.2 Os desafios de "ser mulher" no ambiente carcerário**

O "ser" mulher no ambiente prisional carrega um estigma de que, além de ter violado as normas jurídicas, ao passo em que cometeu um delito, a detenta também quebrou o papel que é esperado do gênero feminino, qual seja o de ser obediente e recatada.

Com isso, a mulher sofre com o preconceito escancarado e enraizado na sociedade, assim como os seus reflexos, que ultrapassam as grades das celas prisionais. O abandono de seus companheiros e familiares, a falta de assistência do Estado, a ausência de perspectiva de melhora e da ressocialização estão presentes em seus pensamentos, cumprindo pena junto com ela.

Como já foi abordado, a ideia de prisão feminina no Brasil surgiu depois de muito sofrimento passado pelas detentas, que eram impostas em prisões mistas, se submetendo a situações de violência enquanto reclusas (MURARO, 2017). Superada essa questão, ainda que, atualmente, o número de prisões femininas tenha aumentado consideravelmente, fazendo com que as mulheres ficassem privadas de liberdade em locais específicos para o sexo feminino (SILVA, 2019), muitos problemas ainda estão presentes.

Segundo Queiroz (2015), o ambiente carcerário feminino possui uma série de carências, as quais afetam diretamente as detentas, uma vez que, por uma questão biológica, as mulheres possuem maiores necessidades. Desde até mesmo o

shampoo, até os absorventes higiênicos, que são o mínimo pretendido no quesito saúde pública e higiene das mulheres.

Outro problema é a superlotação dos presídios femininos. Embora a Lei de Execução Penal tenha previsto que cada detenta será alojada em cela individual, onde disponha de dormitório, aparelho sanitário entre outros, aliado ao fato de que o estabelecimento deve ter lotação compatível a sua estrutura (BRASIL, 1984), isso não ocorre na prática.

As condições diárias as quais as detentas estão expostas, desde a superlotação nas celas, inclusive ao fato de atendimento médico precário, bem como os demais argumentos expostos acima, em conjunto, demonstram e caracterizam a inércia do Estado, que com isso, fere a dignidade da pessoa humana.

Diante dessa observação, percebe-se o quanto algo tão corriqueiro para todos, que é prometido através das normas constitucionais, assim como dos direitos humanos, afeta aqueles de realidade diferente, com liberdade restringida, dentro de uma cela.

Ainda, importante destacar que segundo uma pesquisa realizada no Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade Federal da Paraíba, em João Pessoa, o encarceramento das mulheres teve uma piora com a pandemia causada pelo coronavírus. De acordo com as informações, as situações que já eram ruins ficaram piores, como por exemplo a visitação das detentas. As mulheres que se encontram no ambiente prisional, em tempos normais, já sofrem com o abandono de seus familiares. Com a chegada da pandemia, o número de visitas caiu drasticamente, prejudicando a base afetiva que as detentas tentavam construir ao longo do tempo (PAZ, 2020).

Nesse mesmo sentido, o Manual de Diretrizes de Atenção à Mulher Presa demonstra que cerca de 53,3% das mulheres restritas de liberdade não recebem a visita de seus familiares (Manual de Diretrizes de Atenção à Mulher Presa, 2008). Isso significa que, mais da metade das detentas estão esquecidas pela própria família e companheiros. Se tratando dos companheiros, os gráficos demonstrados no Manual conseguem ser ainda piores, pois, cerca de 4% das visitas destinadas às detentas são de seus companheiros.

Essa falta de assistências básicas, esperadas e necessárias para elas, e de apoio, tanto familiar quanto estatal, afeta o âmbito do princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude do valor que possuem para que cumpram pena de forma digna,

característica do ser humano. Além de violar a Constituição Federal, bem como as normas e os princípios, tal situação também fere o disposto na Lei de Execução Penal, conforme será abordado a seguir.

### **3.3 Das assistências**

O cumprimento da pena tem como objetivo a ressocialização do indivíduo, e como condições, assistências às apenadas, para que, durante o processo de execução não lhes falte assistências básicas, que qualquer pessoa necessita para viver de forma digna, ainda que tenha cometido um delito grave.

Na legislação brasileira, fica à cargo da Lei de Execução Penal (nº 7.210/84) dispor quais as assistências que devem ser seguidas, as quais serão abordadas no presente capítulo. O ponto de partida encontra-se no art. 11, que carrega em seus incisos, o rol de assistências, sendo elas: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984).

No tocante à assistência material, refere-se ao mínimo esperado para se viver sob condições, no interior do ambiente prisional. Embora pareça simples, são circunstâncias de extrema necessidade, tais como vestimentas, alimentação, instalações higiênicas, fornecimento de água potável e produtos de higiene (GIAMBERDINO, 2021).

Ademais, os procedimentos de tal assistência são indispensáveis as detentas, não podendo serem considerados como benefícios de luxo, tendo em vista a natureza mínima de dignidade que comportam para quem deixou de ter sua liberdade (BRITO, 2019). Ou seja, são características necessárias para qualquer pessoa, em virtude de sua natureza básica. Entretanto, embora pareçam simples, muitas das vezes encontram-se inexistentes, ou ainda, cheios de falhas.

O número mínimo de refeições diárias dentro do ambiente prisional, é de cinco refeições. Entretanto, não são raros os casos em que o número de refeições seja bem inferior (GIAMBERARDINO, 2021). Ainda segundo o autor, o direito a água aquecida para o banho, inclusive em dias frios, também é um dos constituintes da assistência material.

Os materiais específicos de higiene das mulheres também são de extrema importância na assistência material, como por exemplo os absorventes higiênicos. Entretanto, diversas matérias e reportagens demonstram que as mulheres recebem

um número muito inferior de materiais higiênicos, que não conseguem sanar as suas necessidades durante o mês.

Segundo uma matéria do Jornal Plural, de Curitiba, as detentas recebem mensalmente um número padrão de 16 absorventes higiênicos, que muitas vezes é insuficiente, tendo em vista as particularidades de cada ciclo menstrual (CARVALHO, 2020). Ainda, a qualidade do produto era péssima, se encontrava vencida há anos. Outro problema referido é o número de rolos de papel higienico, tendo em vista que, por uma necessidade biológica, as mulheres utilizam muito mais desse produto do que os homens.

Assim sendo, se percebe que a pobreza menstrual está presente e inserida no ambiente prisional, assim como a carência de demais produtos de higiene, ferindo as condições básicas de se manter digna (COSTA, 2019). Tais materiais, são básicos e necessários, não se tratam de luxo ou de supérfluos, e sim de uma questão de saúde pública.

A respeito da assistência à saúde, conforme Giamberdino (2019) compreende-se que toda detenta possui o direito de ter acesso a consultas médicas, odontológicas, remédios, que precisam ser atendidos dentro do estabelecimento prisional. Essa assistência é caracterizada por atuar com caráter preventivo, bem como curativo, prestando o auxílio necessário às reclusas de liberdade.

Ainda, a Lei de Execução Penal esclarece que, em caso de carência destes atendimentos em sede prisional, deve autorizar-se o atendimento em outro local (BRASIL, 1984).

Marcão (2021, p. 37) entende que “a realidade mostra que os estabelecimentos penais não dispõem de equipamentos apropriados, tampouco de pessoal treinado para o atendimento médico, farmacêutico e odontológico”, o que demonstra a carência de determinada assistência.

A respeito do tema, não é diferente o pensamento de Brito (2019) que reforça a ideia da necessidade de que o ambiente prisional possua estrutura para os atendimentos médicos, até mesmo com o intuito de diminuir a demora para prestar socorro, bem como por medidas de segurança.

As mulheres privadas de liberdade devem ter acesso a todo e qualquer tipo de padrão de serviço de saúde que estão disponíveis para a sociedade. O fato de estar cumprindo pena, não impede que elas obtenham acesso a esses serviços de forma gratuita, sob responsabilidade do Estado. A referida assistência tem amparo na

Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e, na Lei que regula o Sistema Único de Saúde (SUS).

O médico Drauzio Varella atuou a medicina de forma voluntária em uma Penitenciária feminina em São Paulo, onde fez um comparativo com a situação dos presídios masculinos. O autor explicou que as mulheres possuem muito mais problemas de saúde do que os homens, e que eram muito diferentes deles. Ao invés de tuberculose, feridas com má cicatrização e infecções, as mulheres sofrem com dor de cabeça, depressão, crises de pânico, irregularidades no ciclo menstrual, assim como outras doenças e problemas característicos do sexo feminino (VARELLA, 2017).

Com isso, reforça a ideia de que a mulher está exposta a situações diferentes dos homens, embora muitas vezes receba tratamento como se homem também fosse. Desde aos materiais exclusivos da condição feminina que deixa de receber, até mesmo ao tipo de doenças e problemas de saúde, que são completamente distintos da condição masculina.

A respeito da estruturação da saúde nos ambientes prisionais femininos, os dados da INFOPEN (2017 apud SILVA, 2019) demonstram que cerca de 75,1% das mulheres reclusas de liberdade estão em unidades que atendem a assistência à saúde prevista na Lei de Execução Penal, em virtude de que esses locais possuem estrutura necessária e prevista em lei.

O número representa que mais da metade das instituições prisionais atendem o que é imposto, entretanto, comprova que, embora pequeno, ainda existe uma pequena parcela que não possui atendimento assistencial de saúde, o que mais uma vez afeta ao princípio e a Lei já referidos.

A assistência jurídica destina-se a todas as detentas que não possuem condições financeiras de arcar com os custos de um advogado, devendo então, ter acesso a esse serviço de forma integral e gratuita através da Defensoria Pública.

Sobre a assistência jurídica, Brito (2019) define como o pilar que baseia toda a disciplina penitenciária. Já Marcão (2021) adverte pela inobservância do assunto, mas que mesmo assim é de suma importância no que se destina a execução da pena.

Toda essa assistência fica aos cuidados da Defensoria Pública, que deve prestar a assistência jurídica gratuita necessária para as detentas, sem exceção (BRITO, 2019). Ou seja, a condição de estar presa já presume sua vulnerabilidade, devendo receber a assistência em local adequado para o atendimento jurídico.

A assistência à educação é de suma importância no âmbito do sistema prisional

feminino, uma vez que, o número de detentas com déficit na formação escolar é alto. Essa assistência age como um dos meios de ressocializar as mulheres, visando mostrá-las novas perspectivas após o cumprimento da pena, que não seja o retorno à criminalidade.

Inclusive, cabe ressaltar a concordância com relação a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, uma vez que ambas dispõem sobre a assistência educacional. A Carta Magna garante que é dever do Estado propor o acesso à educação, como objetivo o desenvolvimento pessoal (BRASIL, 1988).

Desse modo é a harmonia estabelecida na Lei de Execução Penal, mais precisamente no artigo 17, que dispõe no que compreenderá a educação, no caso, desde a instrução escolar, até a formação profissional de qualquer detenta (BRASIL, 1984).

Assim sendo, o acesso à educação não se contenta somente em alfabetizar ou formar as detentas no ensino fundamental, indo além, fornecendo também cursos técnicos e profissionalizantes, o que tem a capacidade de ressocializá-la.

A assistência social está associada a ressocialização da detenta, uma vez que tem como objetivo a sua preparação para o reingresso ao convívio social. Ainda mais, atua preservando os laços com a família, fazendo intermédios com o mercado de trabalho, de modo que resulte no futuro retorno de sua liberdade.

Segundo Giamberardino (2021), também é responsabilidade do setor de assistência social, cuidar de projetos para minimizar os efeitos quando a família das detentas mora longe da instituição penitenciária, deixando faltar a visitação.

Desse modo, têm-se que tudo que envolve a socialização, e a ressocialização da detenta, fica a cargo dessa assistência. Com efeito, buscando amenizar os percalços do cumprimento de pena para os familiares das reclusas, bem como minimizando as consequências da estigmatização provocada pela restrição da liberdade.

No que tange à assistência religiosa, embora sendo laico, o Estado garante a liberdade de crença como garantia fundamental. No ambiente prisional, deve ser prestado às detentas a liberdade de culto, bem como o acesso à livros de cunho religioso. Deve haver um local apropriado para os cultos religiosos, entretanto, nenhuma delas deverá ser obrigada a participar de quaisquer dessas atividades (GIAMBERDINO, 2021).

Ainda, Brito (2019) refere o quanto a fé pode se tornar um guia para os detentos,

e, para aqueles que não possuem religião ou crença, não estarão obrigadas a participar de qualquer ato. Ou seja, para muitas, a fé pode se tornar o combustível para viver aquela situação de forma que lhe seja benéfica.

Inclusive, mais do que um direito das reclusas de liberdade, a assistência religiosa pode agir com caráter de transformação social, dependendo do caso. Além de um direito, é um instrumento de ressocialização, em razão de que muitas mulheres encontram conforto e esperança nas palavras, ou livros religiosos.

Com relação à gestante e o cárcere, embora não esteja presente no rol de assistências, alguns artigos da Lei de Execução Penal carregam garantias às gestantes. É assegurado o acompanhamento médico, de modo que seja desde o período do pré-natal, estendendo-se até o recém-nascido. Ainda, as mulheres gestantes e também seus filhos, quando recém-nascidos, devem ter tratamento e local adequado dentro do ambiente prisional (BRASIL, 1984).

Nos artigos 83, § 2º e 89, a Lei de Execução Penal dispõe sobre algumas exigências no cenário da maternidade, tais como a presença de berçários para que se possa cuidar dos filhos e amamentá-los por até 06 (seis) meses de idade, bem como seção para gestante, parturiente e creche para crianças maiores de 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos de idade (BRASIL, 1984).

No Brasil, conforme os dados da INFOPEN (2017 apud SILVA, 2019) o número de unidades prisionais exclusivas femininas, que possuem espaço apto e reservado para gestantes e lactantes é baixíssimo, não ultrapassando 14,2% dos estabelecimentos.

Nessa situação, a precariedade das penitenciárias afeta dois sujeitos de direito: a mulher gestante e o bebê, que passa a residir em um ambiente insalubre, com pouca ventilação, mínima claridade, muitas vezes sem assistência quanto a roupas, cama e demais necessidades. A triste realidade é que, muitas vezes, a detenta sequer é levada ao Hospital, e o bebê acaba nascendo dentro de uma cela ou banheiro, tendo como primeiro contato de vida esse ambiente tão desumano.

#### **4 A DETENTA E OS DISPOSITIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Conforme brevemente exposto no capítulo anterior, a Lei, nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal carrega uma série de garantias no cumprimento da pena, de modo que respeite a qualidade do indivíduo, proporcionando condições para que se tenha a ressocialização (BRASIL, 1984), aliando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia a presente pesquisa, que trata-se de garantia e princípio fundamentado e baseado nos termos da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A referida legislação divide-se em 204 artigos e em nove títulos (BRASIL, 1984), os quais conduzem ao controle do regimento interno das penitenciárias, a fim de que os direitos das apenadas sejam efetivos, e o cumprimento de pena se tenha de modo que, ao final da execução penal, se consiga a ressocialização, tratando da execução penal.

Cumprir destacar que são poucos os artigos que trazem condições e especificações para as detentas mulheres, uma vez que tal legislação garante que seus efeitos são iguais para todos, sem distinção de sexo. Outrossim, existem condições específicas para as mulheres, as quais estão inseridas no meio do texto normativo, sem deixar de forma expressa que corresponde a elas (BRASIL, 1984).

No decorrer da evolução histórica e social, com o surgimento da pena de prisão, assim como das detentas mulheres, a Lei de Execução Penal trouxe de forma clara e expressa, que as mulheres devem ser recolhidas em estabelecimentos próprios e adequados à sua condição pessoal (BRASIL, 1984). Embora ainda existam prisões mistas no país, o número de prisões exclusivas femininas vem crescendo, se tornando um ponto cumprido do disposto em lei (SILVA, 2019).

Nesse mesmo sentido, é de suma importância referir que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, em 2014, editaram a Resolução Conjunta nº 1 (BRASIL, 2014), com relação ao acolhimento LGBT em privação de liberdade no país, garantindo que as mulheres transexuais devem receber igual tratamento do restante das mulheres privadas de liberdade (GRECO, 2015).

Desse modo, os artigos 3º e 4º (BRASIL, 2014) são claros ao referir que aos gays e travestis privados de liberdade deverão ser oferecidos espaços específicos de vivência, e que as pessoas transexuais masculinas e femininas serão encaminhadas

às unidades prisionais femininas, recebendo tratamento isonômico as mulheres.

Essa definição demonstra que a legislação vem acompanhando o surgimento de novas necessidades de proteção, alcançando todo e qualquer indivíduo, independente de seu sexo, gênero, ou orientação sexual. A garantia disposta no parágrafo anterior, é uma resposta à luta de milhares de pessoas no país, significando dizer que, mesmo em sede de sistema prisional, a lei acompanha, ou pelo menos tenta, as demandas e necessidades da sociedade.

Sobre o assunto, Muraro (2017) aponta que devem ser implementadas maiores políticas públicas de respeito à diversidade do cárcere, fortalecendo vínculos familiares, de modo que inclua a população carcerária LGBT. Para a autora, infelizmente ainda existe violência contra a população LGBT no interior dos presídios, assim como faltam assistências, e carece de acessibilidade às pessoas com deficiência, fatores que ferem a dignidade da pessoa humana.

O ponto de partida do estudo da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) é a busca pela ressocialização, ao passo em que a sentença criminal condenatória seja efetiva, enquanto, no decorrer da execução, as condições de harmonia e integração das detentas estejam garantidas, nos termos do primeiro artigo da lei.

Sobre os rumos da execução penal, pode-se afirmar que a natureza jurisdicional é decorrente do correto cumprimento dos princípios e garantias, principalmente no que tange a dignidade da pessoa humana, uma vez que a pena imposta não pode ultrapassar da pessoa do executado (BIANCHINI; GOMES; MARCÃO, 2017).

Assim como tudo no estudo do Direito, a Lei de Execução Penal também se baseia em princípios, os quais, dentre outros objetivos, visam a proteção do indivíduo. Além do olhar para quem cometeu um delito, a Lei de Execução Penal objetiva um reparo social, tendo a sociedade como destinatária, uma vez que a pessoa recolhida de liberdade voltará a ingressar o convívio social (BRASIL, 1984).

Por isso, a Lei de Execução Penal também precisa estar em conformidade com as demais garantias e princípios, uma vez que, ainda que se tenha o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, em sede de cumprimento de pena, a execução dessa decisão deve ter respaldo na dignidade.

Desse modo, em seu artigo 3º, a lei deixa claro o papel da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, que deve abranger todo e qualquer condenado ou condenada, ao prever que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984,

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)). O que significa dizer que, mesmo que restrito de sua liberdade, o indivíduo conserva seus direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

O artigo acima mencionado é regido pelo princípio da legalidade, haja vista a garantia individual da pessoa privada de liberdade, a qual, é condenada a cumprir sentença penal, que não pode extrapolar os limites impostos na decisão de condenação, tampouco da lei (NUNES, 2013).

No parágrafo único do referido artigo (BRASIL, 1984), consta a garantia de que não haverá quaisquer distinções de natureza racial, social, religiosa ou política. Entretanto, o disposto não faz referência à sexo ou gênero, sendo importante mencionar que as diferenças entre os presídios femininos e masculinos são exorbitantes, sem contar as maiores necessidades que as mulheres possuem.

Já foi abordado no capítulo anterior, que a Lei de Execução Penal garante uma série de assistência às detentas, sendo elas: assistência material, à saúde, jurídica, à educação, social, religiosa e gestacional (BRASIL, 1984). Assim como, já foi mencionado sobre as particularidades da condição feminina, as quais devem ser observadas em sede de cumprimento de pena. Outrossim, além desses fatores, essa legislação carrega outras questões importantes de serem abordadas.

O artigo 41 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), possui um extenso rol de direitos dos presos, entretanto, não faz referência a algo específico às mulheres, ou seja, são garantias aplicadas sem distinção de sexo. São poucos os artigos que trazem algo específico relacionado à mulher, e grande parte desse pequeno número, é destinado às detentas gestantes.

A lei garante que a detenta grávida tem assegurado o acompanhamento médico, durante a gravidez, até o momento do parto, estendendo-se ao período do puerpério. Seguindo, a lei define que os presídios femininos devem possuir berçários, para que as detentas consigam cuidar de seus filhos, bem como amamentá-los, de forma mais humana e menos degradante, assim como, deve constar uma seção de creche, que abrigue crianças menores de sete anos (BRASIL, 1984).

Entretanto, para Greco (2015), a gravidez no cárcere não é enfrentada pelo Estado como deveria, necessitando ser resolvida. Segundo o autor, o acompanhamento médico de pré-natal é precário, e os berçários os quais a lei garante, são como pequenas jaulas, sem diferir grandemente das celas em que as detentas vivem.

Um ponto que deve ser observado com muita importância, é a restrição do uso de algemas durante o trabalho de parto da detenta, que foi trazido ao ordenamento jurídico com a Lei 13.434/17 (BRASIL, 2017). Mesmo que em muitas vezes falhe, o ordenamento jurídico busca garantias para não ferir a dignidade das mulheres presas, bem como para que momentos sensíveis sejam tratados com naturalidade, haja vista que o nascimento de uma vida não pode ter “cara” de cárcere e prisão.

Porém, de acordo com uma pesquisa realizada no Estado do Rio de Janeiro, em 2018, muitas grávidas ainda eram algemadas durante o trabalho de parto, infringindo o disposto acima mencionando. Inclusive, conforme a pesquisa, as grávidas eram acompanhadas por agentes de segurança homens, que andavam armados com fuzis, sendo eles a única companhia daquela mulher que estava passando por um momento tão importante e especial em sua vida (MOTTA, 2018).

Mais uma vez, percebe-se a série de erros, como por exemplo, o fato de ser acompanhada por agentes homens, quando a Lei de Execução Penal garante que nos ambientes prisionais femininos, somente são permitidas para que trabalhem, mulheres. Segundo a LEP, a exceção se dá somente com relação a funções técnicas (BRASIL, 1984). Entretanto, na prática, ainda há muitos homens trabalhando nos presídios femininos, principalmente quando se trata de presídios mistos, não cumprindo com o disposto na lei.

Consta também, que o ensino profissional para as mulheres condenadas será adequado à sua condição. Na prática, embora não seja à nível do país, uma série de projetos para isso vem acontecendo. Em 2017 no Distrito Federal, a DEPEN articulou projetos para a capacitação das detentas, com cursos de educação profissional e tecnológica, como assistente administrativa, recepcionista e costureira. Esse projeto também chegou no Piauí e em Alagoas, tendo como objetivo a inclusão social e econômica das mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica (GOVERNO FEDERAL, 2017).

Esse tipo de projeto visa o que a Lei de Execução Penal tem como objetivo principal: buscar a ressocialização e a inclusão dessas prisioneiras que encontram-se reclusas. Além do mais, associa-se ao fato de que o índice de escolaridade entre as detentas é muito baixo, o que, aliando-se ao estigma de ser egressa do sistema, dificulta ainda mais a inserção delas ao mercado de trabalho.

Outra questão de suma importância para as mulheres recolhidas de liberdade é o direito à visita, a qual também está elencada no rol do artigo 41, como direito de

todo indivíduo preso (BRASIL, 1984). A visita já foi questão abordada nos capítulos anteriores, entretanto, cumpre destacar que está extremamente ligada à mulher e a Lei de Execução Penal.

São inúmeros os benefícios mentais e sociais que a mulher recebe junto com a visitação. O bem estar proporcionado ao conversar, ao manter contato com pessoas de seu círculo familiar condiz diretamente com a ressocialização buscada pela legislação, ainda, com a garantia de viver de forma justa, mesmo que recolhida de liberdade (CAVALCANTI, 2017).

O abandono familiar pune a detenta pela segunda vez, que acaba resultando em revolta, tristeza, que fere um dos pilares da ressocialização, do retorno ao convívio social. Se a detenta sofre com a rejeição da família, como se portará e será tratada de volta a sociedade, concorrendo a um emprego, reinserindo-se no meio social?

#### **4.1 O Estado e o (des)cumprimento da garantia fundamental da dignidade da pessoa humana e dos dispositivos da Lei de Execução Penal**

Ainda que a Lei de Execução Penal seja uma legislação de garantias, com aspectos positivos quanto a ressocialização dos privados de liberdade, a situação carcerária atual é preocupante e carrega uma série de questões que devem ser analisadas. Mesmo que inserido no texto legislativo, na prática, a aplicação das leis ocorre de forma diversa, ocasionando em condições precárias de sobrevivência no cumprimento da pena. Para Greco (2015), o maior infrator por não observar a dignidade da pessoa humana é quem deveria ser o maior responsável por mantê-la: o Estado.

A definição de ressocialização, para Costa (2019), assemelha a reprogramação na mente dos apenados, reprojetoando senso de valores e de normas sociais. Nesse caso, não é diferente do sentido que se têm no âmbito prisional, eis que objetiva a integração à sociedade, depois de ofertar condições dignas e adequadas de suporte para isso (COSTA, 2019).

Partindo desse pressuposto, no que consiste a tutela dos direitos e garantias fundamentais, tratando-se de todo e qualquer indivíduo, inclusive, do sistema penitenciário, o papel do Estado é claro, uma vez que tem a custódia do executado (BIANCHINI; GOMES; MARCÃO, 2017). O dever de prestar assistência é evidente, conforme as necessidades de cada indivíduo que cumpre pena, e fica sob a sua

proteção, de modo que, segundo Bianchini, Gomes e Marcão (2017), proporcione à cada pessoa, o mínimo de assistência para que não ocorra qualquer ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, significa dizer que a Lei de Execução Penal regula as normas para o cumprimento da pena, com base nos princípios e normas da Constituição Federal, acompanhando as demandas e necessidades da população carcerária, enquanto o Estado executa e garante que tudo ocorra da forma que o texto legislativo prevê.

Sarlet (2019) destaca que, no tocante à aplicabilidade das normas de direitos fundamentais, o Poder Judiciário, por meio do STF, que possui a condição de guardar a Constituição, e o Ministério Público possuem autonomia para confrontar os demais órgãos, garantindo, assim, o resguardo da ordem constitucional. Ainda, o autor entende que o Estado é ao instrumento a ser utilizado de modo a garantir a efetivação da dignidade individual e coletiva das pessoas, uma vez que esse princípio é associado a estruturação do Estado Democrático de Direito (SARLET, 2019).

Com efeito, como bem caracterizado por Sarlet (2019), o princípio da dignidade da pessoa humana é, concomitantemente, o limite e a tarefa dos poderes estatais, de mesmo modo que da sociedade como um todo. Sendo assim, ao se tratar do limite, a implicação da dignidade se mostra contrária a qualquer ato que reduza a pessoa à condição de mero objeto e mais, à atos que coloquem em risco a não intervenção do Estado, no que corresponde a proteção dessa dignidade. Implicando assim, em tarefa, o que corresponde a tutela da dignidade da pessoa humana por parte dos órgãos estatais, visando proteger e assegurar o devido respeito, através de prestações positivas.

Conforme Greco (2015) o sistema prisional feminino possui uma série de falhas, iguais ou piores as penitenciárias masculinas. O autor menciona os diversos e constantes relatos de tortura, maus tratos e, inclusive, violência com as detentas gestantes nos presídios no Brasil. Além da violência sofrida, casos como agressão, choques elétricos em partes íntimas, existem os casos das carcereiras que não recebem tratamento adequado para doenças graves, como tuberculose e AIDS, disseminando essas e outras doenças em seu meio.

Ao ser presa, a mulher fica restrita de sua liberdade e, conseqüentemente, perde parte de sua dignidade, em razão de que, fica à mercê de que o Estado cumpra com seu papel de cuidado e proteção, o que, quando ocorre, é de forma precária. Os números de falhas e descasos são muito maiores que os positivos, sendo assim,

necessário um olhar mais crítico, que dirá mais humano, para que de fato sejam estabelecidos o que é apenas escrito nos textos legislativos.

Outro exemplo de que as coisas não funcionam como deveriam, é de um caso que ocorreu no Brasil, no Estado do Pará, o qual detalha Greco (2015), que uma jovem foi colocada em uma cela com cerca de vinte homens, onde foi reiteradamente abusada e violentada sexualmente, chamando atenção mundial por tamanho absurdo.

Esse caso não é isolado, e não aconteceu uma única vez em meio a tantas outras positivas. Essa situação só comprova que mesmo quando ré, a mulher ainda é vítima. Vítima de agressões, de descaso, violência e, principalmente, de um sistema falho e machista. Infelizmente, todos esses acontecimentos não são expostos, uma vez que a sociedade fecha os olhos para a população carcerária, ignorando seus desafios diante de situações desumanas.

A garantia de que em ambientes prisionais femininos somente poderão trabalhar mulheres, serve justamente para evitar esse tipo de abuso e violência por parte dos agentes penitenciários, entretanto o sistema ideal mais uma vez se difere da prática, pois não são raros os casos em que detentas são violentadas por agentes masculinos, existindo até mesmo casos em que elas engravidam, já dentro da prisão (GRECO, 2015).

No tocante a aplicação da Lei de Execução Penal, na prática, Bianchini, Gomes e Marcão (2017) destacam que o maior problema é o abismo entre o ideal previsto em lei, e a realidade ocorrida na prática. Para os autores, a solução não está em novas leis ou em mudanças na lei vigente, mas, sim, em novas culturas, que transmitam um olhar atualizado sobre a população e os problemas carcerários, com a implementação de políticas públicas que liguem os princípios e garantias constitucionais ideais, e o qual nos encontramos (BIANCHINI; GOMES; MARCÃO, 2017).

É perceptível que embora a Lei de Execução Penal busque a ressocialização das apenadas, tenha garantias em seu texto legislativo, e apoio em demais legislações e resoluções (BRASIL, 1984), o sistema penitenciário não é um local compatível com o que se espera. A ressocialização não acontece como e na quantidade que deveria, sendo essas mulheres expostas de volta ao convívio social carregando ainda mais estigmas do que quando ingressaram no sistema.

A inaplicabilidade dos dispositivos, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, das normas constitucionais, de diversas outras disposições presentes no ordenamento jurídico que se enquadram no tema, fere uma

porcentagem de mulheres que precisa de um olhar mais humano, mais ressocializador, que oportunize novos horizontes que não o cenário do crime.

Todas essas circunstâncias assumem que o sistema prisional brasileiro possui cor, raça e classe social. Os estigmas que já perduram na sociedade, refletindo em todos os âmbitos possíveis estão ainda mais presentes nas cadeias brasileiras. O machismo que vive refletindo na sociedade, causa ainda mais estragos, e alcança principalmente quem está atrás das grades.

A maior parte das mulheres recolhidas de liberdade não praticaram crimes com violência, sendo que o seu maior crime é o comércio de substâncias ilícitas, que muitas vezes foi o recurso para a sua sobrevivência, de seus filhos e da sua família (SILVA, 2019). O mesmo sistema que insere essas mulheres no meio do crime, que sujeita que mulheres com o perfil social que mais sofre se obriguem a traficar, a cometer delitos, é o sistema que não cumpre com o seu papel de punir ao passo em que ressocializa.

Viver encarcerada tem como maior punição a resistência. Resistir ao presídio, resistir ao abandono, resistir a uma pena, resistir às falhas do sistema que ferem sua dignidade, resistir enquanto tenta existir, ser vista, ser enxergada como pessoa, como sujeito de direitos e garantias, além de suas obrigações.

#### **4.2 Os obstáculos do Estado na tutela da garantia fundamental da dignidade da pessoa humana**

O Estado possui um papel de suma importância no cumprimento da pena e no sistema prisional, uma vez que é o responsável, através da legislação, por garantir que os direitos e garantias das apenadas não sejam violados. A tutela da garantia fundamental da dignidade da pessoa humana, os direitos e garantias impostos na Lei de Execução Penal, assim como as demais normas abordadas no decorrer do presente trabalho, ficam a cargo do Estado, para que, através de políticas públicas, controle e execute sua função da melhor maneira (SARLET, 2019).

Já foi objeto de abordagem que os direitos mencionados não são cumpridos como deveriam (BIANCHINI; GOMES; MARCÃO, 2017), sendo que as detentas são colocadas em situações precárias, que demonstram a inobservância do Estado frente a essas dificuldades. Não cumprir com a sua obrigação, só demonstra que o sistema é cheio de falhas e obstáculos, e não cabe somente apontar os erros, haja vista que

precisam ser melhorados com urgência. Conforme bem pontuado por Greco (2015), o maior percalço enfrentado pelo Estado para garantir a efetivação do princípio da dignidade, bem como da aplicação correta dos dispositivos da Lei de Execução Penal, é ele mesmo. Muito embora a legislação seja farta em garantias, princípios e dispositivos que tratam sobre o assunto, carece de interesse estatal (GRECO, 2015).

Com relação as mulheres, a superlotação nos ambientes prisionais não é tão recorrente, entretanto, muitas celas ultrapassam a quantidade máxima de pessoas, deixando que todas (sobre)vivam em condições precárias (SILVA, 2019). Mesmo que o objetivo da Lei de Execução Penal seja a ressocialização e, conseqüentemente, que as egressas não retornem ao ambiente prisional (BRASIL, 1984), a reincidência ainda ocorre, o que caracteriza um dos obstáculos que o Estado deve enfrentar.

Seguindo, a saúde pública é um ponto principal de cuidado que o Estado deve ter com a população, sem esquecer, da carcerária. São inúmeros os casos de detentas que possuem doenças de risco, como AIDS e tuberculose, sem contar as doenças mais corriqueiras, assim como aquelas ligadas a saúde mental das mulheres, conforme já foi objeto apontado nos capítulos anteriores (VARELLA, 2017). A inobservância dessas doenças expõe a risco suas colegas de cela e os agentes penitenciários que trabalham ao seu redor, assim como a falta de tratamento agrava a saúde da mulher recolhida de liberdade. Se, à população geral, devem ser feitas políticas públicas para cuidados com a saúde, deve atentar-se, principalmente, a saúde dos restringidos de liberdade, uma vez que também são seres de direitos, devendo tais direitos e questões sociais alcançarem o patamar do outro lado dos muros e celas.

Para Barrucho e Barros (2017) a má administração das casas prisionais também é um dos problemas do sistema. Segundo os autores, as prisões gerenciadas pelo poder público, assim como pelo capital privado, carregam os problemas de superlotação, condições insalubres e rebeliões. De acordo com os autores, os maiores problemas a serem enfrentados pelo Estado, no tocante às prisões são: a superlotação, a reincidência, saúde precária e a falta de apoio da sociedade (BARRUCHO; BARROS, 2017).

De acordo com Mendes (2019), os governos do país concentram sua preocupação em retirar o indivíduo que cometeu um delito do convívio social, passando a inércia sobre o que ocorre no interior dos estabelecimentos prisionais. Ainda, o autor refere que o poder público não presta o devido e eficiente serviço

público para os presos, nem mesmo para a sociedade.

Com base nessas afirmações, Mendes (2019) destaca que o despreparo e a incompetência dos gestores que estão diretamente envolvidos com o sistema prisional, acabam por gerar maiores problemas para o Estado e a sociedade. Outro fator, segundo o autor, é a falta de competência dos diretores e secretários de Estado, os quais são responsáveis pela administração dos estabelecimentos (MENDES, 2019). De mesmo modo, Barrucho e Barros (2017) ressaltam a má administração do sistema prisional brasileiro, destacando que tanto as prisões gerenciadas pelo poder público, como as de capital privado, precisam enfrentar os problemas referidos.

Ainda, Greco (2015) entende que a ineficiência do sistema penitenciário também é culpa dos órgãos competentes pela fiscalização e efetivação desses direitos, tratando-se do Poder Judiciário. Além dos fatores como corrupção e desvios de verbas, a falta de fiscalização impede a eficiência do sistema prisional, que não investiga a fundo o porquê de não ser cumprida a Lei de Execução Penal (GRECO, 2015).

Não é diferente o entendimento de Nucci (2022), de que os Três Poderes da República precisam se engajar em suas respectivas áreas, de modo que, aos poucos, solucione os problemas prisionais. O Poder Executivo, responsável pelo sistema prisional, não cumpre com as legislações que estão em vigência, momento em que o Poder Legislativo deveria agir, instituindo melhorias nas leis, de modo que facilmente possam ser seguidas, e quando não forem, que sejam punidas as condutas do Poder Executivo (NUCCI, 2022).

Outro problema a ser enfrentado no âmbito do sistema prisional feminino é a reincidência, somada a falta de programas que se destinem à ressocialização. Para Rodrigues (2017) a pena privativa de liberdade é ineficaz à ressocialização, em razão das precárias condições das penitenciárias, aliadas ao desinteresse do Estado. A autora afirma que o desamparo das autoridades e do Estado, faz com que, impossibilitados de se readaptar ao convívio social, os egressos retornem ao mundo do crime (RODRIGUES, 2017).

Esse desafio é um dos grandes problemas do caos em que se encontra o sistema prisional, pois a tarefa de ressocializar não se faz possível, em razão de que há uma carência em programas governamentais que possam reinserir as detentas à sociedade, aliado ao fato na não aceitação social que os egressos enfrentam, por conta do estigma de ter praticado um delito (GRECO, 2015).

Dessa maneira, a sociedade tem parcela de culpa, pois mesmo com todo o avanço social certos pensamentos não se aprimoram, permanecendo com a ideia que aquele indivíduo que foi preso merece sofrer para “pagar” por tudo que fez. Essa cobrança social quer uma resposta e solução rápida por parte do Estado, que por medo da pressão popular, acaba ignorando o fato de que reclusas são vidas, pessoas, seres de direitos, sendo tratadas com repúdio pela população e nas mãos do Estado (GRECO, 2015).

Ademais, o autor afirma que “ressocializar retirando o preso do seu meio social é uma verdadeira contradição” (GRECO, 2015, p. 335). Nesse sentido, para Greco (2015), não é efetivo oferecer cursos e especializações, quando se oferece, se ao retornar à sociedade as portas de emprego estarão fechadas.

Para fins de amenizar o obstáculo da não ressocialização, o “*Manual de Diretrizes e Políticas em Atenção à Mulher Presa*”, que foi desenvolvido pela Secretaria da Administração Penitenciária, dispõe sobre a reintegração social, afirmando que a ressocialização trabalhada com as detentas atinge todos os determinantes sociais, desde a educação até o lazer, com o intuito de obter a reinserção social. Com isso, o principal objetivo idealizado é de estabelecer relações que dêem sentido a existência de um retorno ao convívio social, adentrando em novos caminhos com condições sociais, de relacionamentos e trabalho (CRSC, 2008).

Ainda se tratando da preparação para a liberdade, os dados contidos no Manual acima mencionado apontam que 80% das detentas possuem o desejo de não reincidir, e arrumariam um emprego para que isso fosse possível (CRSC, 2008). Inclusive, a maioria destaca que, a fim de garantir a própria reintegração, estaria disposta a trabalhar, ou trabalhar e também estudar.

Outro problema a ser enfrentado no âmbito do sistema prisional é no tocante as penas privativas de liberdade. As penas privativas de liberdade visam a ressocialização dos indivíduos, reeducando-s para o convívio à sociedade. No entanto, o cárcere é exclusivamente punitivo, associado ao castigo e, infelizmente, não possui caráter educativo, o qual deveria (RODRIGUES, 2017). Para as mulheres, a prisão retrata a desigualdade, com base em discriminação, em um ambiente opressivo (GARCIA, 1998 apud CASTILHO, 2007). Como bem pontuado por Pontieri (2022), é necessário e urgente se fazer melhorias no sistema prisional brasileiro, principalmente no tocante às mulheres, pois para elas, a marginalização pela sociedade é muito maior do que para os homens.

Sabe-se que o perfil da mulher brasileira encarcerada tem idade, cor e classe social. Tratam-se de detentas negras, jovens, com baixa renda e escolaridade, e muitas vezes mães. Partindo desse pressuposto, questiona-se a efetividade de medidas privativas de liberdade no contexto em que elas efetivamente acontecem. De fato, aprisionar esse perfil de mulheres, que muitas vezes adentrou no mundo do crime para garantir o seu sustento e de sua família, seria a melhor maneira de ressocializá-la? De lhe apresentar novas perspectivas, e reinserí-la de forma mais honesta no convívio social?

As penas privativas de liberdade se mostram cada vez menos eficientes com a a sua função de ressocializar. Dessa forma, os meios mais eficazes de prevenção da reincidência correspondem as alternativas penais, pois, desse modo, em liberdade, o indivíduo tem maiores possibilidades de se reintegrar a sociedade, uma vez que não encontra-se enclausurado, retirado de todos os meios e oportunidades que se poderia ter (LASCIO; TELLES, 2008).

Todas essas perspectivas apontadas comprovam que, se o Estado cumprisse com a sua obrigação de garantias às detentas, o índice de ressocialização seria muito maior, uma vez que trata-se de um dos objetivos delas também. O não cumprimento de tais garantias leva ao sistema caótico que estamos enfrentando, gerando o ciclo do crime, que nunca acaba. Apoiando esses interesses, garantindo a aplicabilidade das leis expostas, o Estado conseguiria cumprir com o seu papel, e o sistema prisional não estaria em falha.

A soma de fatores como desigualdade social, machismo, falta de políticas públicas e fiscalização do Estado, se resumem em uma má aplicabilidade das leis, que não são observadas e executadas como deveriam. A dignidade da pessoa humana deveria ser aplicada, sendo promovida a igualdade social, de modo que menos mulheres necessitassem adentrar no mundo do crime (PESTANA, 2017).

Sendo assim, afirma-se que o Estado é inerte em seu papel de fiscalização e de resguardar os direitos das detentas, enquanto possui essa tutela, o que gera as consequências deploráveis já abordadas, e que, concidentemente, incide na ressocialização. Com isso, o têm-se que o maior obstáculo do Estado é ele mesmo, que não cumpre com o seu papel, ciente de que, ao adentrar no sistema prisional, o resultado não é a ressocialização e sim a reincidência, tendo em vista todo o despreparo e a falta de reabilitação prestada no decorrer do cumprimento da pena (RODRIGUES, 2017).

## 5 CONCLUSÃO

O sistema prisional feminino possui uma série de angústias ocasionadas pela inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como das garantias da Lei de Execução Penal. A mulher detenta sofre com estigmas e preconceitos que perduram sua vida mesmo após o cumprimento de sentença, carregando consigo as marcas do sistema, assim como a falta das garantias que lhe deveriam ser impostas.

Os dados comprovam que, como já acontece nas prisões masculinas, o número de apenadas cresce em ritmo acelerado todos os dias, lotando celas de presídios como meio de solucionar o problema do crime, tentando amenizar os erros em que tal detenta cometeu. A pena de prisão se mostra ineficaz em seu objetivo principal, qual seja, de garantir que o sujeito ressocialize, retornando de forma digna e melhor ao convívio social. O sistema prisional fica estagnado no punir, onde poucos são os casos de ressocialização e de não reincidência em novos – ou nos mesmos – delitos.

O perfil da mulher encarcerada tem cor, idade, classe social, grau de escolaridade e de situação econômica, até, inclusive, de sanção penal mais recorrente. Os índices abordados só comprovam que a estrutura social encarcerada é reflexo de toda a população que mais sofre no país, conforme os estigmas presentes e enraizados na cultura social. Ainda que com o avanço histórico e cultural, certos preceitos ainda permanecem de forma escancarada, comprovando que desde os primórdios, a população carcerária não mudou.

A mulher carrega um fardo social e cultural, o famoso “bela, recatada e do lar”, que lhe obriga a ser um sujeito de deveres, não só jurídicos, como sociais. Assim, a mulher deve obedecer não somente as normas jurídicas, como as normas impostas pela sociedade, as quais correspondem a obediência, a submissão, ao ser e parecer correta perante a sociedade, sempre com ternura e sem contrariar qualquer coisa. O fardo de ser mulher, vem com características impostas e presentes em meio a sociedade, de que essa pessoa nasceu para ser mãe, para trabalhar, para seguir padrões de beleza e não descumprir qualquer regra que lhe faça receber uma crítica, ou seja, que dirá de cometer um delito e se deparar integrando o sistema prisional.

Esse machismo que possui raízes na sociedade e em todo o sistema, compreende qualquer atitude dos homens, mas condena todo e qualquer deslize da mulher. Se ela não cumpre e não age como a sociedade espera, os adjetivos que a

caracteriza são vários, mesmo que, se tratando dos homens, sejam atitudes relevadas por ser “só mais um”. A mulher que infringe uma sanção penal não é julgada e condenada por aquele delito, ela é julgada e condenada pelo crime, aliado ao fato de que foi uma mulher que cometeu. O delito tem um peso e uma pena duplamente maior, pois a sanção será penal e social. Não é somente o juiz que analisa o processo e que profere a sentença que dará à ela uma condenação, pois a sociedade analisa todos os atos da mulher e a julga pelo simples fato de ser ela quem ela é. A sentença vem de todos que a excluem como sujeito de direitos, que negam um trabalho quando ela tenta se reincidir no meio social, e que a recebem de portas fechadas quando as portas da cela se abrem.

O crime com maior ocorrência entre as mulheres é o tráfico de drogas, que muitas vezes se torna o único meio de que aquela mulher consiga se manter de forma econômica. A esmagadora maioria das mulheres que cometem esse delito entram para esse meio ao lado de seus companheiros, do pai de seus filhos, sendo que, quando eles são presos, não existe outra solução senão tomar o lugar deles para conseguir se manter viva e economicamente. Em grande parte desses casos, não é a mulher que vai até o crime, e sim, ele que vem até ela, não restando outra opção que não seja assumí-lo, até mesmo como forma de respeito pelo seu companheiro que já está recolhido.

Não bastassem todos os problemas acometidos ao cumprimento de pena, a detenta ainda sofre com o abandono familiar. Mais uma vez o machismo demonstra o quanto está presente na vida das mulheres, pois quando um homem é preso, suas companheiras se mostram sempre disponíveis a visitá-los, a levar à eles comida, objetos e carinho. O contrário ocorre quando uma mulher está recolhida, pois em grande parte dos casos, os companheiros já estão recolhidos em outro estabelecimento prisional e, quando não, simplesmente não visitam, não procuram e não se mostram apoiadores à elas. O abandono dessa detenta gera angústias, sofrimentos e sentimentos pelos quais tornam aquele momento ainda pior, já que, sem o convívio com seus familiares e seus filhos, muitas detentas perdem o interesse em sair daquele local como seres melhores, uma vez que não tiveram apoio.

Ser mulher no sistema prisional é ser condenada além da sanção penal cometida. É ser condenada apenas por “ser” uma mulher que praticou um delito, por não ser o que o restante da sociedade espera. Ela é julgada pelo companheiro e abandonada pela família enquanto cumpre uma sentença condenatória. A mulher

detenta não é somente aquela que cometeu um crime, e sim, aquela que faz parte de uma população que vêm crescendo cada vez mais na medida em que se passam os anos, que vem sendo ignorada como sujeito de direitos, de garantias e, principalmente, de dignidade.

Todo e qualquer sujeito, independente de suas características, é garantidor de direitos e possui deveres perante a sociedade. A Constituição Federal não faz qualquer distinção, ressaltando que todos são iguais perante a lei e devem ser tratados de forma digna, com condições dignas para se viver. O princípio da dignidade da pessoa humana carrega consigo as maiores garantias que um indivíduo possa ter, sendo uma garantia das necessidades dos indivíduos, devendo ser respeitado de forma assídua. As demais normas, legislações e entendimentos, se baseiam nesse – e em outros – princípio, de modo que tudo seja pensado a fim de garantir que o indivíduo viva de forma digna.

Desse modo, a Lei de Execução Penal surgiu para garantir aos recolhidos de liberdade, que sejam possuídores de direitos e deveres, com o intuito principal de obter a sua ressocialização. Muito além de de reinserí-lo na sociedade, a ressocialização é trabalhada no cumprimento da pena, possibilitando que, mesmo recolhido de liberdade, aquele sujeito possua acesso à cursos profissionalizantes, trabalhos, saúde e demais garantias que lhe caracterizem como digno.

As mulheres possuem necessidades específicas em razão da qualidade feminina, as quais, através da Lei de Execução Penal, com base na Constituição Federal, devem lhe ser asseguradas. Ainda que todas essas garantias mencionadas tenham respaldo e amparo na legislação e em seus princípios, muitas delas deixam de ser remetidas às mulheres inseridas no cárcere, ocasionando na inaplicabilidade de um princípio de suma importância ao indivíduo.

No momento em que se percebe a falta de materiais de higiene, as celas com insalubridade e em condições precárias, gestantes privadas não só de liberdade como de assistência à saúde, se vê presente a indignidade em que as mulheres são submetidas no cárcere. Como que uma mulher que mede a quantidade de papel higiênico para usar no dia, de modo que não fique sem ele antes de acabar o mês, tem respeitada a sua qualidade de ser humano? Como uma gestante sem acompanhamento durante a gravidez, que vê seu filho nascer em meio a uma cela úmida, sem luz do sol, consegue ter uma perspectiva de futuro para si e para ele?

A tutela dessa garantia fundamental, junto à aplicação dos dispositivos

abordados ficam nas mãos do Estado, que não cumpre o seu papel como deveria. As normas, direitos e resoluções foram bem pensados de modo que ressocializassem as detentas, que garantisse melhor qualidade de vida à elas enquanto prisioneiras, observando a sua dignidade, o que na prática ocorre com raridade.

A inassistência do Estado, a falta de políticas públicas para o cumprimento de suas obrigações acarretam em um sistema que pune mais de uma vez. Pune ao condenar e pune ao expor aquela mulher em situação degradante, sem observar seus direitos, suas condições mínimas, sua saúde física e mental.

São necessárias medidas para reduzir os problemas ocasionados no interior dos presídios brasileiros, políticas públicas que garantam que, de fato, a legislação seja aplicada, em conjunto com as demais normas e princípios. Além de textos normativos, o Estado deve abraçar a causa e executar o que é imposto, enxergando aquelas que são pouco vistas, uma vez que se encontram recolhidas atrás das grades, com o maior bem que possuem sendo ferido: a sua dignidade como pessoa humana, pessoa de direitos, de valores, garantias e de sentimentos.

Houve um avanço da legislação, de forma absurdamente positiva no tocante às penas, seu cumprimento e as garantias dos indivíduos. Entretanto, o Estado ainda precisa criar melhores condições de cumprir com o disposto de lei, garantir a dignidade a essas mulheres reclusas de liberdade, garantir que de fato a Lei de Execução Penal, através de seus dispositivos, consiga ressocializar as detentas.

Os operadores do direito buscam, de forma constante, através das legislações, adequar a lei à realidade, de modo que se tenha uma evolução acompanhando o cenário social. No entanto, no tocante ao âmbito do sistema prisional, a criação de normas mais flexíveis no cumprimento de pena são barradas pelo medo de como a sociedade irá reagir com essa situação. Antigamente, as punições ocorriam em praça pública, com sanções físicas, como forma de correção em frente à todos. Atualmente, embora as sanções ocorram no interior dos presídios, a população tem a necessidade de sentir-se segura com a reclusão dos indivíduos que não cumprem com as normas penais, ocasionando em uma falsa percepção de que o problema está resolvido, tendo em vista que, apenas está longe dos olhos da sociedade.

Para que se consiga garantir um sistema penal mais humanitário, de forma eficaz, fazendo jus a Lei de Execução Penal, que busca pela ressocialização do indivíduo, é necessário um olhar mais crítico a execução penal, encarar de fato o que não é cumprido, sanando seus problemas e ocasionando na garantia dos direitos das

detentas. Cumpre destacar que isso não torna o crime praticado por aquela detenta menos reprovável, mas sim, faz compreender as injustiças sociais presentes no Brasil, comprovando que há uma razão para que grande parte das mulheres encarceradas no país sejam negras, mães, jovens e de classe baixa, dessa forma, garantindo o direito de que, mesmo reclusas e cumprindo pena, essas mulheres merecem e tem o direito de se ver a sua dignidade respeitada.

De fato, a legislação é bastante clara no que corresponde a essas garantias e direitos, deixando bem especificado o quê e como deve ser seguida, a fim de que seja efetiva. Apesar disso, os obstáculos ainda existem, interferindo na aplicação dos dispositivos legais, no entanto, essa falta de cumprimento deve servir como combustível para buscar as melhores maneiras de se conduzir o sistema, de priorizar pelos melhores tratamentos, dentro das disposições legais, e não para contribuir com a reincidência, nem com a precariedade em que muitas mulheres são submetidas.

Conclui-se que os percalços enfrentados pelo Estado, para cumprir tais garantias não é legislativo, uma vez que a Lei de Execução Penal garante e aborda esse tema de forma específica. Dito isso, trata-se de problemas paralelos a legislação, mas que contribuem, ou melhor, são os fatores para que se tenha a inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, e dos dispositivos da já referida lei.

Primeiramente, há necessidade de maiores investimentos no âmbito do sistema prisional. Através desses investimentos, sob o olhar do Estado, sanar as necessidades individuais de cada reclusa, garantindo o que dispõe a Lei de Execução Penal no tocante às assistências de cada detenta. Esses direitos são alcançáveis através de políticas públicas que se encarregassem de utilizar a mão de obra dessas detentas, de modo que retornasse com um viés que as beneficiasse.

Campanhas de arrecadação de produtos assistenciais, desde o papel higiênico que é considerado o básico para uma pessoa, mas que, em sede prisional se tem de forma contada, até mesmo a produtos como por exemplo maquiagens. Programas de apadrinhamento, de recebimento de doações feitas através de apoiadores para que essas mulheres recebessem doações de produtos que a fizessem se enxergar como digna.

Esse ponto citado possibilitaria que a mulher não esquecesse que, ainda que condenada, possui sua dignidade, sendo merecedora de ser vista como pessoa, como mulher e como ser de sentimentos. Os produtos citados são tão simples e corriqueiros no dia a dia de qualquer indivíduo, menos daquelas que se encontram encarceradas,

precisando calcular a quantia de papel higiênico gasta por dia para que não falte ao fim do mês. Desse modo, seria possível resgatar naquelas mulheres, sentimentos como amor próprio, aceitação, e principalmente de que, ao menos pelo Estado, não está esquecida.

Nesse contexto, o obstáculo para cumprir de fato da garantia da dignidade da pessoa humana é o simples fato de se tornar inerte em questões de políticas de melhoras no sistema prisional, inerte em criar campanhas de arrecadação de produtos. Esse primeiro ponto retrata que o Estado não cumpre com tais direitos e garantias simplesmente porque não utiliza as ferramentas necessárias para cumprí-las.

Ademais, esse problema é mais ligado à política do que da aplicação das legislações, uma vez que os garantidores das normas são eleitos pela população geral, e não importam-se em propôr melhorias no âmbito prisional, tendo em vista que essa não é – mas deveria – uma preocupação da sociedade. Assim, a falta de apoio e cobrança da sociedade permite que o governo continue fingindo que o problema não existe, uma vez que, perante a população, este não é considerado um problema a ser resolvido e a ser visto.

Um segundo obstáculo a ser enfrentado pelo Estado é a falta de ressocialização das apenadas. Muito embora Lei de Execução Penal vise ressocializá-las, tal prática se mostra contrária à lei. A soma de todos os fatores expostos, como o abandono familiar, as condições precárias de sobrevivência, a falta das assistências básicas de um indivíduo aliadas à falta de políticas públicas prisionais femininas, refletem em uma detenta que, ao retornar para a sociedade, não encontra suporte senão reincidir aos delitos.

Programas de incentivo à mulher enquanto reclusa, de capacitação intelectual e profissional, de apoio psicológico, que possibilitassem às detentas uma nova visão, uma diferente perspectiva sobre a vida. Programas que incentivem trabalhos manuais durante o cumprimento de pena, tais como costura, artesanato ou culinária, poderiam ocupar o tempo em que a detenta passa reclusa, profissionalizá-la e capacitá-la para quando retornar à sociedade. Embora já existam em alguns presídios, o ideal seria que fosse regra, existindo e tornando-se comum em todo e qualquer estabelecimento prisional.

Acesso à cursos de diferentes assuntos, atendendo qualquer público, não somente se preocupando com mais uma mão de obra disponível no mercado, e sim com uma pessoa que pode ter sua vida mudada através de uma aula. Educação

financeira, combate as drogas, até mesmo cursos relacionados à maternidade e ao auto conhecimento, são temas que possibilitariam às detentas a conhecer uma nova visão de vida, permitindo que criasse planos e ao menos tivesse a chance de ser vista como um ser humano, buscando sua evolução, não somente a sua padronização para uma atividade específica.

Outro ponto a ser destacado refere-se às penas privativas de liberdade. A maior parte das mulheres que cumprem pena nos estabelecimentos prisionais, conforme já citado, é jovem ou possui filhos. Não seria mais condizente, até mesmo mais benéfico para o Estado, que elas pudessem cumprir medidas alternativas? Tantas jovens estão recolhidas, enquanto, se tivesse assistência para isso, poderiam estar trabalhando, garantindo o seu próprio sustento, tendo de fato uma perspectiva.

Uma forma de assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, é possibilitar a essas jovens, mães e mulheres, que cumprissem medidas alternativas, como prisão domiciliar. Certamente, é preferível que se tenha uma jovem mãe cumprindo pena em sua residência, próxima de sua família, filhos, tendo a chance de ressocializar-se e mudar de vida. E não enclausurada sem expectativas, planos, lidando com o abandono e a falta de sensibilização. Dessa forma, é possível combater o encarceramento em massa, garantindo a dignidade da mulher, bem como auxiliando-a de fato para que ressocialize.

Por fim, o último ponto a ser citado corresponde à raiz de todo o problema. Antes mesmo de preocupar-se garantir a dignidade da pessoa humana em sede de cumprimento de pena, o Estado deve olhar à dignidade daquela pessoa que não está recolhida de liberdade, apenas está recolhida de oportunidades e assistências. É necessário combater o crime em suas raízes, e não somente puní-lo quando foi feito. A prevenção é o melhor ato, pois, com ela, não precisaria punir.

Muito além de políticas públicas no sistema prisional, é necessário criar e aprimorar políticas públicas que garantam que essas mulheres não cheguem a cometer os delitos. Possibilitando um combate a desigualdade social, o acesso de jovens mulheres à cursos profissionalizantes, ao mercado de trabalho, assim como programas educacionais, antes que elas encontrem no crime o seu sustento.

Já se sabe o perfil social daquela mulher que vem a ser uma reclusa, por isso, através de medidas de educação, profissionalização e humanização, é necessário chegar até essas jovens, possibilitando-as que se possa escolher, e que com essa possibilidade, escolha ter uma vida digna através de trabalho, conhecimentos, e

principalmente oportunidades.

Sabe-se que a implementação e a efetivação das medidas aqui mencionadas requer tempo e necessitam ser objeto de estudo, antes que de fato sejam beneficiadas às apenadas, inexistindo fórmulas mágicas a serem criadas de uma hora para a outra, solucionando todos os problemas do cárcere. Contudo, se mostra inviável a permanência do sistema penal nesses moldes, uma vez que ocasiona em um ciclo de aprisionamento e inobservância de direitos, gerando uma superlotação no interior dos presídios, que apenas acumulam pessoas, sem garantir à elas sua dignidade como indivíduo.

Conclui-se que, no mundo ideal, o dever do Estado começa ao garantir que toda e qualquer jovem brasileira não adentre no mundo do crime, possibilitando à elas a escolha de qual futuro terá, sem considerar infringir em uma norma penal. Garantindo que se tenha qualidade de vida, emprego e perspectiva de estudo. Não conseguindo, ao deparar-se com a detenta que cumpre sua pena por seja qual for o delito cometido, que ao menos garanta e possibilite à ela que tenha acesso ao disposto em lei, as garantias da Lei de Execução Penal e, principalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A mudança deve começar na raiz do problema, mas, se não puder fazê-lo, têm que se podar aos poucos, de modo que mesmo quando pequena a ação, se veja os resultados. Garantir que a mulher cumpra sua sentença de forma digna, respeitosa e de acordo com os ditames legislativos não é aceitar o crime, tão pouco beneficiá-la por tê-lo cometido. É sobre enxergá-la quando ninguém mais enxergou, sobre olhar para aquela detenta, reconhecer que falhou ao permitir que mais uma vida integrasse o número de apenadas, e não falhar mais uma vez. Um erro não é punível com outro erro, e muito embora erre ou falhe, ninguém deixa de possuir a maior característica que se pode ter: a de ser humano.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARRUCHO, L.; BARROS, L. 5 problemas crônicos das prisões brasileiras – e como estão sendo solucionados ao redor do mundo. **BBC**, [s.l.], 9 jan. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em: 4 maio 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Neury Carvalho Lima. 2. ed. São Paulo: Hunter Books, 2015.

BIANCHINI, A.; GOMES, L. F.; MARCÃO, R. F. **Saberes do Direito 09: Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 13 abr. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 74, p. 1, 17 abr. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13434.htm). Acesso em: 13 out. 2021.

BRITO, Aléxis Couto. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, Jess. Pobreza menstrual expõe presas a riscos de saúde no PR. **Plural**, Curitiba, 22 ago. 2020. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/pobreza-menstrual-expoe-presas-a-riscos-de-saude-no-pr/>. Acesso em: 8 abr. 2022.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTILHO, Ela Wiecko V. Execução da Pena Privativa de Liberdade para mulheres: a urgência de regime especial. **Justitia**, São Paulo, v. 64, n. 197, p. 37-45, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.justitia.com.br/revistas/w3137c.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Coleção Sinopses Jurídicas: Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAVALCANTI, Carlos Eduardo Viana. O direito de visita íntima nos presídios como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. **Jusbrasil**, [s.l.], 19 set. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60654/o-direito-de-visita-intima-nos-presidios-como-corolario-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 6 abr. 2022.

COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA – CRSC. **Manual de Diretrizes e Políticas em Atenção à Mulher Presa**. São Paulo: CRSC, 2008.

COSTA, Jéssica. O sistema prisional feminino e a ressocialização da presa a luz da Lei de Execuções Penais – Lei 7.210 de 1984. **Jusbrasil**, [s.l.], 2 jul. 2019. Disponível em: <https://advjessicagcosta.jusbrasil.com.br/artigos/727490167/o-sistema-prisional-feminino-e-a-ressocializacao-da-presa-a-luz-da-lei-de-execucoes-penais-lei-7210-de-1984>. Acesso em: 6 jun. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Tradução Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos - Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. **UNICEF Brasil**, [s.l.], [20--?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 nov. 2021.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2021.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015.

HACK, Érico. **Direito Constitucional: conceitos, fundamentos e princípios básicos**. Curitiba: InterSaberes, 2012.

LASCIO, A. G. D; TELLES, T. N. Alternativas às penas privativas de liberdade. **MPPR**, Curitiba, 9 set. 2008. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-510.html>. Acesso em: 10 jun. 2022.

LIMA, Alberto Jorge Correa de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOMBROSO, Cesare. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal**. Tradução Antonio Fontoura. Curitiba: AntonioFontoura, 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MELO, M. O.; SILVEIRA, L.; RODRIGUES, F. A. P. D. A evolução das penas no Brasil, com enfoque nos regimes carcerários. **Jusbrasil**, [s.l.], 24 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71627/a-evolucao-das-penas-no-brasil>

com-enfoque-nos-regimes-carcerarios. Acesso em: 6 abr. 2022.

MENDES, Bruno. Sistema Penitenciário: insegurança e insalubridade. **Jusbrasil**, [s.l.], 26 abr. 2019. Disponível em: <https://brunopazmendes.jusbrasil.com.br/artigos/701835632/sistema-penitenciario-inseguranca-e-insalubridade>. Acesso em: 1 jun. 2022.

MOTTA, Rayssa. Presas ainda são algemadas durante trabalho de parto. **R7**, Rio de Janeiro, 24 out. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/presas-ainda-sao-algemadas-durante-trabalho-de-parto-diz-relatorio-24102018>. Acesso em: 1 maio 2022.

MOUTINHO, T. B.; PRATES, J. G. F. B. A mulher perante o sistema prisional brasileiro e a importância de medidas alternativas as prisões provisórias. **Jusbrasil**, [s.l.], 8 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83805/a-mulher-perante-o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-importancia-de-medidas-alternativas-as-prisoas-provisorias>. Acesso em: 5 abr. 2022.

MURARO, Mariel. **Sistema Penitenciário e Execução Penal**. Curitiba: InterSaberes, 2017.

NUCCI, Guilherme. Uma proposta de solução urgente para a crise de Execução Penal no Brasil. **Guilherme Nucci**, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/uma-proposta-de-solucao-urgente-para-crise-de-execucao-penal-no-brasil/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PAZ, Pedro. Pandemia tornou a prisão ainda mais árdua para mulheres, diz pesquisa da UFPB. **UFPB**, João Pessoa, 23 out. 2020. Disponível em: <https://www.ufpb.br/ufpb/contents/noticias/pandemia-tornou-prisao-ainda-mais-ardua-para-mulheres-diz-pesquisa-da-ufpb>. Acesso em: 9 jun. 2022.

PESTANA, Caroline. A realidade das mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro. **Jusbrasil**, [s.l.], 16 nov. 2017. Disponível em: <https://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 21 out. 2021.

PILOTO, J. R. F.; NASCIMENTO, K. J. S. O crime e a mulher: uma breve análise sobre o estudo da criminologia feminina e os seus impactos na alteração da legislação penal. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 8 out. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55308/o-crime-e-a-mulher-umabreve-anlise-sobre-o-estudo-da-criminologia-feminina-e-os-seus-impactos-naalterao-da-legislao-penal>. Acesso em: 21 out. 2021.

PINHO, Rodrigo Cesar Rabello. **Sinopses Jurídicas: Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PINTO, Rita Isabel de Sousa. **A influência das visitas íntimas na vivência da reclusão feminina**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade do Porto, Porto, 2015. Disponível em: <https://1library.org/document/zw5xmmlz-a>

influencia-das-visitas-intimas-vivencia-reclusao-feminina.html?utm\_source=search\_v3. Acesso em: 7 abr. 2022.

PONTIERI, Alexandre. Urgência em se acabar com a invisibilidade das mulheres encarceradas. **Consultor Jurídico**, [s./], 16 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-16/alexandre-pontieri-encarceramento-massa-mulheres>. Acesso em: 10 jun. 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RODRIGUES, Juliana. A precariedade do sistema penitenciário como principal causa de reincidência criminal. **Jusbrasil**, [s./], 30 ago. 2017. Disponível em: <https://julianabrdo.jusbrasil.com.br/artigos/493394757/a-precariedade-do-sistema-penitenciario-como-principal-caoa-de-reincidencia-criminal>. Acesso em: 6 jun. 2022.

SÁ, A. A.; TANGERINO, D. P. C.; SHECAIRA, S. S. **Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, G.; CRUZ, A. C.; SEIXAS, T. M. **Direitos Humanos Fundamentais: Estudos sobre o artigo 5º da Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Marcos Vinícius Moura. **Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade**: junho de 2017. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

